

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

### Artigo 33.º

#### Redução remuneratória

1 - A partir de 1 de janeiro de 2014 são reduzidas as remunerações totais ilíquidas mensais das pessoas a que se refere o n.º 9, de valor superior a € 600, quer estejam em exercício de funções naquela data, quer iniciem tal exercício, a qualquer título, depois dela, nos seguintes termos:

a) Para valores de remunerações superiores a € 600 e inferiores a € 2 000, aplica-se uma taxa progressiva que varia entre os 2,5% e os 12%, sobre o valor total da remuneração;

b) 12 % sobre o valor total das remunerações superiores a € 2 000.

2 - Exceto se a remuneração total ilíquida agregada mensal percebida pelo trabalhador for inferior ou igual a € 2 000, caso em que se aplica o disposto no número anterior, são reduzidas em 12 % as diversas remunerações, gratificações ou outras prestações pecuniárias nos seguintes casos:

a) Pessoas sem relação jurídica de emprego com qualquer das entidades referidas no n.º 9, nestas a exercer funções a qualquer outro título, excluindo-se as aquisições de serviços previstas no artigo 72.º;

b) Pessoas referidas no n.º 9 a exercer funções em mais de uma das entidades mencionadas naquele número.

3 - As pessoas referidas no número anterior prestam, em cada mês e relativamente ao mês anterior, as informações necessárias para que os órgãos e serviços processadores das remunerações, gratificações ou outras prestações pecuniárias possam apurar a taxa de redução aplicável.

4 - Para efeitos do disposto no presente artigo:

a) Consideram-se «remunerações totais ilíquidas mensais» as que resultam do valor agregado de todas as prestações pecuniárias, designadamente remuneração base, subsídios, suplementos remuneratórios, incluindo emolumentos, gratificações, subvenções, senhas de presença, abonos, despesas de representação e trabalho suplementar, extraordinário ou em dias de descanso e feriados;

b) Não são considerados os montantes abonados a título de subsídio de refeição, ajuda de custo, subsídio de transporte ou o reembolso de despesas efetuado nos termos da lei e os montantes pecuniários que tenham natureza de prestação social;

c) A taxa progressiva de redução para aplicar aos valores de remuneração entre os € 600 e os € 2 000 é determinada por interpolação linear entre as taxas definidas para os valores de remuneração de referência imediatamente abaixo e acima do valor de remuneração em análise, determinada da seguinte forma:

(Ver Formula)

d) Na determinação da taxa de redução, os subsídios de férias e de Natal são considerados mensalidades autónomas;

e) Os descontos devidos são calculados sobre o valor pecuniário reduzido por aplicação do disposto nos n.ºs 1 e 2.

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

5 - Nos casos em que da aplicação do disposto no presente artigo resulte uma remuneração total ilíquida inferior a € 600, aplica-se apenas a redução necessária a assegurar a perceção daquele valor.

6 - Nos casos em que apenas parte da remuneração a que se referem os n.ºs 1 e 2 é sujeita a desconto para a CGA, I. P., ou para a segurança social, esse desconto incide sobre o valor que resultaria da aplicação da taxa de redução prevista no n.º 1 às prestações pecuniárias objeto daquele desconto.

7 - Quando os suplementos remuneratórios ou outras prestações pecuniárias forem fixados em percentagem da remuneração base, a redução prevista nos n.ºs 1 e 2 incide sobre o valor dos mesmos, calculado por referência ao valor da remuneração base antes da aplicação da redução.

8 - A redução remuneratória prevista no presente artigo tem por base a remuneração total ilíquida apurada após a aplicação das reduções previstas nos artigos 11.º e 12.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de junho, alterada pela Lei n.º 64 -B/2011, de 30 de dezembro, e na Lei n.º 47/2010, de 7 de setembro, alterada pela Lei n.º 52/2010, de 14 de dezembro, para os universos neles referidos.

9 - O disposto no presente artigo é aplicável aos titulares dos cargos e demais pessoal de seguida identificados:

- a) O Presidente da República;
- b) O Presidente da Assembleia da República;
- c) O Primeiro-Ministro;
- d) Os Deputados à Assembleia da República;
- e) Os membros do Governo;
- f) Os juizes do Tribunal Constitucional e os juizes do Tribunal de Contas, o Procurador-Geral da República, bem como os magistrados judiciais, os magistrados do Ministério Público e os juizes da jurisdição administrativa e fiscal e dos julgados de paz;
- g) Os Representantes da República para as regiões autónomas;
- h) Os deputados às Assembleias Legislativas das regiões autónomas;
- i) Os membros dos Governos Regionais;
- j) Os eleitos locais;
- k) Os titulares dos demais órgãos constitucionais não referidos nas alíneas anteriores, bem como os membros dos órgãos dirigentes de entidades administrativas independentes, nomeadamente as que funcionam junto da Assembleia da República;
- l) Os membros e os trabalhadores dos gabinetes, dos órgãos de gestão e de gabinetes de apoio, dos titulares dos cargos e órgãos das alíneas anteriores, do Presidente e Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, do Presidente e Vice-Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, do Presidente e juizes do Tribunal Constitucional, do Presidente do Supremo Tribunal Administrativo, do Presidente do Tribunal de Contas, do Provedor de Justiça e do Procurador-Geral da República;

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

m) Os militares das Forças Armadas e da Guarda Nacional Republicana, incluindo os juizes militares e os militares que integram a assessoria militar ao Ministério Público, bem como outras forças militarizadas;

n) O pessoal dirigente dos serviços da Presidência da República e da Assembleia da República, e de outros serviços de apoio a órgãos constitucionais, dos demais serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, bem como o pessoal em exercício de funções equiparadas para efeitos remuneratórios;

o) Os gestores públicos, ou equiparados, os membros dos órgãos executivos, deliberativos, consultivos, de fiscalização ou quaisquer outros órgãos estatutários dos institutos públicos de regime comum e especial, de pessoas coletivas de direito público dotadas de independência decorrente da sua integração nas áreas de regulação, supervisão ou controlo, das empresas públicas de capital exclusiva ou maioritariamente público, das entidades públicas empresariais e das entidades que integram o setor empresarial regional e municipal, das fundações públicas e de quaisquer outras entidades públicas;

p) Os trabalhadores que exercem funções públicas na Presidência da República, na Assembleia da República, em outros órgãos constitucionais, bem como os que exercem funções públicas, em qualquer modalidade de relação jurídica de emprego público, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º, e nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 3.º da Lei n.º 12 A/2008, de 27 de fevereiro, incluindo os trabalhadores em mobilidade especial e em licença extraordinária;

q) Os trabalhadores dos institutos públicos de regime especial e de pessoas coletivas de direito público dotadas de independência decorrente da sua integração nas áreas de regulação, supervisão ou controlo, incluindo as entidades reguladoras independentes;

r) Os trabalhadores das empresas públicas de capital exclusiva ou maioritariamente público, das entidades públicas empresariais e das entidades que integram o setor empresarial regional e municipal;

s) Os trabalhadores e dirigentes das fundações públicas de direito público e das fundações públicas de direito privado e dos estabelecimentos públicos não abrangidos pelas alíneas anteriores;

t) O pessoal nas situações de reserva, pré-aposentação e disponibilidade, fora de efetividade de serviço, que beneficie de prestações pecuniárias indexadas aos vencimentos do pessoal no ativo.

10 - As entidades processadoras das remunerações dos trabalhadores em funções públicas referidas na alínea p) do número anterior, abrangidas pelo n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, pela Lei n.º 66/2012, de 31 de dezembro e pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, bem como os órgãos ou serviços com autonomia financeira processadores das remunerações dos trabalhadores em funções públicas referidos nas alíneas q) e s) do número anterior, procedem à entrega das quantias correspondentes às reduções remuneratórias previstas no presente artigo nos cofres do Estado, ressalvados os casos em que as remunerações dos trabalhadores em causa tenham sido prévia e devidamente orçamentadas com aplicação dessas mesmas reduções.

11 - O disposto no presente artigo é ainda aplicável a todos os contratos a celebrar, por instituições de direito privado, que visem o desenvolvimento de atividades de docência, de investigação ou com ambas conexas, sempre que os mesmos sejam expressamente suportados por financiamento público, no âmbito dos apoios ao Sistema Científico e Tecnológico Nacional (SCTN), continuando a aplicar-se as reduções entretanto determinadas aos diferentes tipos de contratos em vigor, celebrados naqueles termos.

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

12 - Aos subscritores da CGA, I.P., que, até 31 de dezembro de 2010, reuniam as condições para a aposentação ou reforma voluntária e em relação aos quais, de acordo com o regime de aposentação que lhes é aplicável, o cálculo da pensão seja efetuado com base na remuneração do cargo à data da aposentação, não lhes é aplicável, para efeito de cálculo da pensão, a redução prevista no presente artigo, considerando-se, para esse efeito, a remuneração do cargo vigente em 31 de dezembro de 2010, independentemente do momento em que se apresentem a requerer a aposentação.

13 - O abono mensal de representação previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 153/2005, de 2 de setembro, e 10/2008, de 17 de janeiro, e pela Lei n.º 55 A/2010, de 31 de dezembro, é reduzido em 4%, sem prejuízo das reduções previstas nos números anteriores.

14 - O disposto no presente artigo não se aplica aos titulares de cargos e demais pessoal das empresas de capital exclusiva ou maioritariamente público e das entidades públicas empresariais que integrem o setor público empresarial se, em razão de regulamentação internacional específica, daí resultar diretamente decréscimo de receitas.

15 - Não é aplicável a redução prevista no presente artigo nos casos em que pela sua aplicação resulte uma remuneração ilíquida inferior ao montante previsto para o salário mínimo em vigor nos países onde existem serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

16 - Durante o ano de 2014 é revista a tabela remuneratória única, por portaria do Primeiro-Ministro e do membro do Governo responsável pela área das finanças.

17 - Salvo o disposto no n.º 11, o regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

---

(Fim Artigo 33.º)

---



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

**Proposta de Lei nº 178/XII/3ª**

**Aprova o Orçamento do Estado para 2014**

**Proposta de Eliminação**

**CAPÍTULO III**

**Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços, proteção social  
e aposentação ou reforma**

**Secção I**

**Redução Remuneratória**

**Artigo 33º**

**(Eliminar)**

Assembleia da República, 4 de Novembro de 2013

Os Deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

Jorge Machado

Rita Rato

David Costa



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

**Nota Justificativa:** Este Governo pretende levar a cabo um amplo processo de revisão da política de rendimentos e remunerações na Administração Pública, enquadrado num mais complexo caminho de destruição da Administração Pública, dos serviços públicos e de todas as garantias laborais e direitos dos seus trabalhadores. É neste contexto que se enquadra a norma que prevê o corte nas remunerações dos trabalhadores em funções públicas, acima de 600€, de acordo com uma taxa progressiva. O PCP entende que não foram os trabalhadores a causar a crise e que não devem ser estes a pagá-la e que o cerco que este Governo erigiu em torno na Administração Pública, dos seus trabalhadores, reformados, pensionistas e aposentados é, não só ilegal e inconstitucional, como imoral e ilegítimo. Propomos assim, a eliminação do artigo que prevê os cortes na remuneração, para que os trabalhadores da Administração Pública e as suas famílias não sejam sujeitos a ainda maiores dificuldades.

GRUPO PARLAMENTAR



**PROPOSTA DE LEI Nº. 178/XII/3ª**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014**

**PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO**

**CAPÍTULO III**

**Disposições relativas a trabalhadores do setor público,  
aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou  
reforma**

**SECÇÃO I**

**Redução Remuneratória**

**Artigo 33.º**

**Redução remuneratória**

**Eliminar.**

Palácio de S. Bento, 14 de Novembro de 2013

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira





**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO  
PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII  
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 33.º da Proposta de Lei.

Artigo 33.º

**Redução Remuneratória**

*Eliminar*

As Deputadas e os Deputados





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII**  
**(Orçamento do Estado para 2014)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

O artigo 33.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 33.º

[...]

1 – **Durante o ano de 2014** são reduzidas as remunerações totais ilíquidas mensais das pessoas a que se refere o n.º 9, de valor superior a € **675**, quer estejam em exercício de funções naquela data, quer iniciem tal exercício, a qualquer título, depois dela, nos seguintes termos:

a) Para valores de remunerações superiores a € **675** e inferiores a € 2 000, aplica-se uma taxa progressiva que varia entre os 2,5% e os 12%, sobre o valor total **das remunerações**;

b) [...]

2 – [...]

a) [...]

b) [...]

3 – [...]

4 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) A taxa progressiva de redução para aplicar aos valores de remuneração entre os € **675** e os € 2 000 é determinada por interpolação linear entre as taxas definidas para os valores de remuneração de referência imediatamente abaixo e acima do valor de



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

remuneração em análise, determinada da seguinte forma:

$$2,5\% + \left[ (12\% - 2,5\%) \times \left[ \frac{\text{Valor da remuneração} - 675\text{€}}{2000\text{€} - 675\text{€}} \right] \right]$$

d) [...]

e) [...]

f) [...]

5 – Nos casos em que da aplicação do disposto no presente artigo resulte uma remuneração total ilíquida inferior a € **675**, aplica-se apenas a redução necessária a assegurar a percepção daquele valor.

6 - Nos casos em que apenas parte **das remunerações** a que se referem os n.ºs 1 e 2 é sujeita a desconto para a CGA, I. P., ou para a segurança social, esse desconto incide sobre o valor que resultaria da aplicação da taxa de redução prevista no n.º 1 às prestações pecuniárias objeto daquele desconto.

7 – [...]

8 – [...]

9 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- l)* [...]
  - m)* [...]
  - n)* [...]
  - o)* [...]
  - p)* [...]
  - q)* [...]
  - r)* [...]
  - s)* [...]
  - t)* [...]
- 10 – [...]
- 11 – [...]
- 12 – **[Eliminar]**
- 13 – [...]
- 14 – [...]
- 15 – [...]
- 16 – **[Eliminar]**
- 17 – [...]

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII**  
**(Orçamento do Estado para 2014)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

O artigo 33.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 33.º

[...]

1 – **Durante o ano de 2014** são reduzidas as remunerações totais ilíquidas mensais das pessoas a que se refere o n.º 9, de valor superior a € **675**, quer estejam em exercício de funções naquela data, quer iniciem tal exercício, a qualquer título, depois dela, nos seguintes termos:

a) Para valores de remunerações superiores a € **675** e inferiores a € 2 000, aplica-se uma taxa progressiva que varia entre os 2,5% e os 12%, sobre o valor total **das remunerações**;

b) [...]

2 – [...]

a) [...]

b) [...]

3 – [...]

4 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) A taxa progressiva de redução para aplicar aos valores de remuneração entre os € **675** e os € 2 000 é determinada por interpolação linear entre as taxas definidas para os valores de remuneração de referência imediatamente abaixo e acima do valor de



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

remuneração em análise, determinada da seguinte forma:

$$2,5\% + \left[ (12\% - 2,5\%) \times \left[ \frac{\text{Valor da remuneração} - 675\text{€}}{2000\text{€} - 675\text{€}} \right] \right]$$

d) [...]

e) [...]

f) [...]

5 – Nos casos em que da aplicação do disposto no presente artigo resulte uma remuneração total ilíquida inferior a € **675**, aplica-se apenas a redução necessária a assegurar a percepção daquele valor.

6 - Nos casos em que apenas parte **das remunerações** a que se referem os n.ºs 1 e 2 é sujeita a desconto para a CGA, I. P., ou para a segurança social, esse desconto incide sobre o valor que resultaria da aplicação da taxa de redução prevista no n.º 1 às prestações pecuniárias objeto daquele desconto.

7 – [...]

8 – [...]

9 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- l)* [...]
  - m)* [...]
  - n)* [...]
  - o)* [...]
  - p)* [...]
  - q)* [...]
  - r)* [...]
  - s)* [...]
  - t)* [...]
- 10 – [...]
- 11 – [...]
- 12 – **[Eliminar]**
- 13 – [...]
- 14 – [...]
- 15 – [...]
- 16 – **[Eliminar]**
- 17 – [...]

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII  
(Orçamento do Estado para 2014)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

«Artigo 33.º

**Redução remuneratória**

1 – [...]

*a)* [...]

*b)* [...]

2 – [...]

*a)* [...]

*b)* [...]

3 – [...]

4 - [...]

*a)* [...]

*b)* Não são considerados os montantes abonados a título de subsídio de refeição, ajuda de custo, subsídio de transporte ou o reembolso de despesas efetuado nos termos da lei e os montantes pecuniários que tenham natureza de prestação social, **e nomeadamente os montantes abonados ao pessoal das forças de segurança a título de participação anual na aquisição de fardamento.**

*c)*

*d)* [...]

*e)* [...]

*f)* [...]

*g)* [...]



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]

*a)* [...]

*b)* [...]

*c)* [...]

*d)* [...]

*e)* [...]

*f)* [...]

*g)* [...]

*h)* [...]

*i)* [...]

*j)* [...]

*k)* [...]

*l)* [...]

*m)* [...]

*n)* [...]

*o)* [...]

*p)* [...]

*q)* [...]

*r)* [...]

*s)* [...]

*t)* [...]



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

10 – [...]

11 – [...]

12 – [...]

13 – [...]

14 – [...]

15 – [...]

16 – [...]

17 – [...]»

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII**  
**(Orçamento do Estado para 2014)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

O artigo 33.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 33.º

[...]

1 – **Durante o ano de 2014** são reduzidas as remunerações totais ilíquidas mensais das pessoas a que se refere o n.º 9, de valor superior a € **675**, quer estejam em exercício de funções naquela data, quer iniciem tal exercício, a qualquer título, depois dela, nos seguintes termos:

a) Para valores de remunerações superiores a € **675** e inferiores a € 2 000, aplica-se uma taxa progressiva que varia entre os 2,5% e os 12%, sobre o valor total **das remunerações**;

b) [...]

2 – [...]

a) [...]

b) [...]

3 – [...]

4 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) A taxa progressiva de redução para aplicar aos valores de remuneração entre os € **675** e os € 2 000 é determinada por interpolação linear entre as taxas definidas para os valores de remuneração de referência imediatamente abaixo e acima do valor de



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

remuneração em análise, determinada da seguinte forma:

$$2,5\% + \left[ (12\% - 2,5\%) \times \left[ \frac{\text{Valor da remuneração} - 675\text{€}}{2000\text{€} - 675\text{€}} \right] \right]$$

d) [...]

e) [...]

f) [...]

5 – Nos casos em que da aplicação do disposto no presente artigo resulte uma remuneração total ilíquida inferior a € **675**, aplica-se apenas a redução necessária a assegurar a percepção daquele valor.

6 - Nos casos em que apenas parte **das remunerações** a que se referem os n.ºs 1 e 2 é sujeita a desconto para a CGA, I. P., ou para a segurança social, esse desconto incide sobre o valor que resultaria da aplicação da taxa de redução prevista no n.º 1 às prestações pecuniárias objeto daquele desconto.

7 – [...]

8 – [...]

9 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- l)* [...]
  - m)* [...]
  - n)* [...]
  - o)* [...]
  - p)* [...]
  - q)* [...]
  - r)* [...]
  - s)* [...]
  - t)* [...]
- 10 – [...]
- 11 – [...]
- 12 – **[Eliminar]**
- 13 – [...]
- 14 – [...]
- 15 – [...]
- 16 – **[Eliminar]**
- 17 – [...]

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII**  
**(Orçamento do Estado para 2014)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

O artigo 33.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 33.º

[...]

1 – **Durante o ano de 2014** são reduzidas as remunerações totais ilíquidas mensais das pessoas a que se refere o n.º 9, de valor superior a € **675**, quer estejam em exercício de funções naquela data, quer iniciem tal exercício, a qualquer título, depois dela, nos seguintes termos:

a) Para valores de remunerações superiores a € **675** e inferiores a € 2 000, aplica-se uma taxa progressiva que varia entre os 2,5% e os 12%, sobre o valor total **das remunerações**;

b) [...]

2 – [...]

a) [...]

b) [...]

3 – [...]

4 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) A taxa progressiva de redução para aplicar aos valores de remuneração entre os € **675** e os € 2 000 é determinada por interpolação linear entre as taxas definidas para os valores de remuneração de referência imediatamente abaixo e acima do valor de



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

remuneração em análise, determinada da seguinte forma:

$$2,5\% + \left[ (12\% - 2,5\%) \times \left[ \frac{\text{Valor da remuneração} - 675\text{€}}{2000\text{€} - 675\text{€}} \right] \right]$$

d) [...]

e) [...]

f) [...]

5 – Nos casos em que da aplicação do disposto no presente artigo resulte uma remuneração total ilíquida inferior a € **675**, aplica-se apenas a redução necessária a assegurar a percepção daquele valor.

6 - Nos casos em que apenas parte **das remunerações** a que se referem os n.ºs 1 e 2 é sujeita a desconto para a CGA, I. P., ou para a segurança social, esse desconto incide sobre o valor que resultaria da aplicação da taxa de redução prevista no n.º 1 às prestações pecuniárias objeto daquele desconto.

7 – [...]

8 – [...]

9 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- l)* [...]
  - m)* [...]
  - n)* [...]
  - o)* [...]
  - p)* [...]
  - q)* [...]
  - r)* [...]
  - s)* [...]
  - t)* [...]
- 10 – [...]
- 11 – [...]
- 12 – **[Eliminar]**
- 13 – [...]
- 14 – [...]
- 15 – [...]
- 16 – **[Eliminar]**
- 17 – [...]

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII**  
**(Orçamento do Estado para 2014)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

O artigo 33.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 33.º

[...]

1 – **Durante o ano de 2014** são reduzidas as remunerações totais ilíquidas mensais das pessoas a que se refere o n.º 9, de valor superior a € **675**, quer estejam em exercício de funções naquela data, quer iniciem tal exercício, a qualquer título, depois dela, nos seguintes termos:

a) Para valores de remunerações superiores a € **675** e inferiores a € 2 000, aplica-se uma taxa progressiva que varia entre os 2,5% e os 12%, sobre o valor total **das remunerações**;

b) [...]

2 – [...]

a) [...]

b) [...]

3 – [...]

4 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) A taxa progressiva de redução para aplicar aos valores de remuneração entre os € **675** e os € 2 000 é determinada por interpolação linear entre as taxas definidas para os valores de remuneração de referência imediatamente abaixo e acima do valor de



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

remuneração em análise, determinada da seguinte forma:

$$2,5\% + \left[ (12\% - 2,5\%) \times \left[ \frac{\text{Valor da remuneração} - 675\text{€}}{2000\text{€} - 675\text{€}} \right] \right]$$

d) [...]

e) [...]

f) [...]

5 – Nos casos em que da aplicação do disposto no presente artigo resulte uma remuneração total ilíquida inferior a € **675**, aplica-se apenas a redução necessária a assegurar a percepção daquele valor.

6 - Nos casos em que apenas parte **das remunerações** a que se referem os n.ºs 1 e 2 é sujeita a desconto para a CGA, I. P., ou para a segurança social, esse desconto incide sobre o valor que resultaria da aplicação da taxa de redução prevista no n.º 1 às prestações pecuniárias objeto daquele desconto.

7 – [...]

8 – [...]

9 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- l)* [...]
  - m)* [...]
  - n)* [...]
  - o)* [...]
  - p)* [...]
  - q)* [...]
  - r)* [...]
  - s)* [...]
  - t)* [...]
- 10 – [...]
- 11 – [...]
- 12 – **[Eliminar]**
- 13 – [...]
- 14 – [...]
- 15 – [...]
- 16 – **[Eliminar]**
- 17 – [...]

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII**  
**(Orçamento do Estado para 2014)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

O artigo 33.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 33.º

[...]

1 – **Durante o ano de 2014** são reduzidas as remunerações totais ilíquidas mensais das pessoas a que se refere o n.º 9, de valor superior a € **675**, quer estejam em exercício de funções naquela data, quer iniciem tal exercício, a qualquer título, depois dela, nos seguintes termos:

a) Para valores de remunerações superiores a € **675** e inferiores a € 2 000, aplica-se uma taxa progressiva que varia entre os 2,5% e os 12%, sobre o valor total **das remunerações**;

b) [...]

2 – [...]

a) [...]

b) [...]

3 – [...]

4 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) A taxa progressiva de redução para aplicar aos valores de remuneração entre os € **675** e os € 2 000 é determinada por interpolação linear entre as taxas definidas para os valores de remuneração de referência imediatamente abaixo e acima do valor de



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

remuneração em análise, determinada da seguinte forma:

$$2,5\% + \left[ (12\% - 2,5\%) \times \left[ \frac{\text{Valor da remuneração} - 675\text{€}}{2000\text{€} - 675\text{€}} \right] \right]$$

d) [...]

e) [...]

f) [...]

5 – Nos casos em que da aplicação do disposto no presente artigo resulte uma remuneração total ilíquida inferior a € **675**, aplica-se apenas a redução necessária a assegurar a percepção daquele valor.

6 - Nos casos em que apenas parte **das remunerações** a que se referem os n.ºs 1 e 2 é sujeita a desconto para a CGA, I. P., ou para a segurança social, esse desconto incide sobre o valor que resultaria da aplicação da taxa de redução prevista no n.º 1 às prestações pecuniárias objeto daquele desconto.

7 – [...]

8 – [...]

9 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- l)* [...]
  - m)* [...]
  - n)* [...]
  - o)* [...]
  - p)* [...]
  - q)* [...]
  - r)* [...]
  - s)* [...]
  - t)* [...]
- 10 – [...]
- 11 – [...]
- 12 – **[Eliminar]**
- 13 – [...]
- 14 – [...]
- 15 – [...]
- 16 – **[Eliminar]**
- 17 – [...]

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII**  
**(Orçamento do Estado para 2014)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

O artigo 33.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 33.º

[...]

1 – **Durante o ano de 2014** são reduzidas as remunerações totais ilíquidas mensais das pessoas a que se refere o n.º 9, de valor superior a € **675**, quer estejam em exercício de funções naquela data, quer iniciem tal exercício, a qualquer título, depois dela, nos seguintes termos:

a) Para valores de remunerações superiores a € **675** e inferiores a € 2 000, aplica-se uma taxa progressiva que varia entre os 2,5% e os 12%, sobre o valor total **das remunerações**;

b) [...]

2 – [...]

a) [...]

b) [...]

3 – [...]

4 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) A taxa progressiva de redução para aplicar aos valores de remuneração entre os € **675** e os € 2 000 é determinada por interpolação linear entre as taxas definidas para os valores de remuneração de referência imediatamente abaixo e acima do valor de



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

remuneração em análise, determinada da seguinte forma:

$$2,5\% + \left[ (12\% - 2,5\%) \times \left[ \frac{\text{Valor da remuneração} - 675\text{€}}{2000\text{€} - 675\text{€}} \right] \right]$$

d) [...]

e) [...]

f) [...]

5 – Nos casos em que da aplicação do disposto no presente artigo resulte uma remuneração total ilíquida inferior a € **675**, aplica-se apenas a redução necessária a assegurar a percepção daquele valor.

6 - Nos casos em que apenas parte **das remunerações** a que se referem os n.ºs 1 e 2 é sujeita a desconto para a CGA, I. P., ou para a segurança social, esse desconto incide sobre o valor que resultaria da aplicação da taxa de redução prevista no n.º 1 às prestações pecuniárias objeto daquele desconto.

7 – [...]

8 – [...]

9 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- l)* [...]
  - m)* [...]
  - n)* [...]
  - o)* [...]
  - p)* [...]
  - q)* [...]
  - r)* [...]
  - s)* [...]
  - t)* [...]
- 10 – [...]
- 11 – [...]
- 12 – **[Eliminar]**
- 13 – [...]
- 14 – [...]
- 15 – [...]
- 16 – **[Eliminar]**
- 17 – [...]

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

### Artigo 73.º

#### Complementos de pensão

- 1 - Nas empresas do setor público empresarial que apresentem resultados líquidos negativos nos três últimos anos é vedado o pagamento, aos trabalhadores que passem à situação de aposentação a partir de 1 de janeiro de 2014, de complementos às pensões atribuídas pelo Sistema Previdencial da Segurança Social, pela CGA, I.P., ou por outro sistema de proteção social, na percentagem não financiada pelos descontos e contribuições dos trabalhadores.
- 2 - Nas empresas a que se refere o número anterior encontra-se suspenso o pagamento de complementos às pensões atribuídas pelo Sistema Previdencial da Segurança Social, pela CGA, I.P., ou por outro sistema de proteção social, na percentagem não financiada pelos descontos e contribuições dos trabalhadores.
- 3 - Nas empresas a que se refere o número anterior fica suspenso o pagamento, aos trabalhadores que tenham passado à situação de aposentação até 31 de dezembro de 2013, de complementos às pensões atribuídas pelo Sistema Previdencial da Segurança Social, pela CGA, I.P., ou por outro sistema de proteção social, na percentagem não financiada pelos descontos e contribuições dos trabalhadores.
- 4 - O pagamento de complementos de pensões, nos casos a que se refere o número anterior, é retomado num contexto de reposição do equilíbrio financeiro das empresas do setor público empresarial, aferido pela verificação de cinco anos consecutivos de resultados líquidos positivos.
- 5 - A reposição do pagamento de complementos de pensões prevista no número anterior ocorre em três anos, na proporção de um terço por cada ano.
- 6 - As normas legais especiais ou excecionais a que se refere o número anterior consideram-se revogadas a partir da data da entrada em vigor da presente lei.
- 7 - O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas legais, especiais ou excecionais, em contrário e sobre contratos de trabalho ou instrumentos de regulação coletiva de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelas mesmas.
- 8 - As normas legais especiais ou excecionais a que se refere o número anterior consideram-se revogadas a partir da data da entrada em vigor da presente lei.

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

---

(Fim Artigo 73.º)

---



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

**Proposta de Lei nº 178/XII/3ª**

**Aprova o Orçamento do Estado para 2014**

**Proposta de Eliminação**

**CAPÍTULO III**

**Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços, proteção social  
e aposentação ou reforma**

**SECÇÃO VI**

**Proteção social e aposentação ou reforma**

**Artigo 73.º**

(Eliminar)

Assembleia da República, 4 de Novembro de 2013

Os Deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

Bruno Dias

Jorge Machado

Rita Rato

David Costa



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

**Nota Justificativa:** Este artigo da PPL 178/XII/3ª eleva a ofensiva sobre os reformados e pensionistas a um novo patamar. Após anos em que os sucessivos governos promoveram a redução de quadros das empresas públicas através da passagem à reforma de milhares de trabalhadores atribuindo um complemento à reforma que compensasse a penalização da mesma, o Governo PSD/CDS-PP vem roubar esses complementos a esses trabalhadores. Aliás, muitos destes trabalhadores não teriam antecipado o momento da sua aposentação caso não os complementos não existissem.

Este Governo assume o rompimento e novo incumprimento das obrigações que assumiu perante milhares de trabalhadores, assumindo uma vez mais que apenas os compromissos com a troica, a banca privada e os grandes grupos económicos e financeiros nacionais e transnacionais, são para serem levados a sério. Milhares de trabalhadores do Sector Empresarial do Estado serão espoliados de parte significativa do seu rendimento, ampliando ainda mais o empobrecimento de que estão a ser alvo.

Ao fazerem depender o pagamento dos complementos de reforma à acumulação dos resultados positivos das empresas públicas, o Governo está a assumir que apenas assegura o cumprimento das suas obrigações caso obtenha um excedente. Curiosamente, ou talvez não, para o Governo esta norma poderá ser aplicada aos trabalhadores mas nunca à grande finança especulativa, nacional e transnacional. Uma vez mais estamos perante opções de classe!

GRUPO PARLAMENTAR



**PROPOSTA DE LEI Nº. 178/XII/3ª**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014**

**PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO**

**CAPÍTULO III**

**Disposições relativas a trabalhadores do setor público,  
aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou  
reforma**

**SECÇÃO VI**

**Proteção social e aposentação ou reforma**

**Artigo 73.º**

**Complementos de pensão**

**Eliminar.**

Palácio de S. Bento, 13 de Novembro de 2013

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira





**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**Proposta de Eliminação**  
**Proposta de Lei n.º 178/XII**  
**Orçamento do Estado para 2014**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 73.º da Proposta de Lei n.º 178/XII.

Artigo 73.º

**Complementos de pensão**

*Eliminar*

As Deputadas e os Deputados





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII  
(Orçamento do Estado para 2014)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

O artigo 73.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

**Artigo 73.º**

[...]

- 1- Nas empresas do setor público empresarial que tenham apresentado resultados líquidos negativos nos três últimos exercícios apurados, à data de entrada em vigor do presente diploma, apenas é permitido o pagamento de complementos às pensões atribuídas pelo Sistema Previdencial da Segurança Social, pela CGA, I.P., ou por outro sistema de proteção social, nos casos em que aqueles complementos sejam integralmente financiados pelas contribuições ou quotizações dos trabalhadores, através de fundos especiais ou outros regimes complementares, nos termos da legislação aplicável.
- 2- O disposto no número anterior aplica-se ao pagamento de complementos pensão aos trabalhadores no ativo e aos antigos trabalhadores aposentados, reformados e demais pensionistas.
- 3- O pagamento de complementos de pensão, pelas empresas a que se refere o n.º 1, fora das condições estabelecidas nos números anteriores, encontra-se suspenso.
- 4- Excetua-se do disposto nos números anteriores o pagamento de complementos de pensão pelas empresas que já os realizavam em 31 de dezembro de 2013, nos casos em que a soma das pensões auferidas pelo respetivo beneficiário do Sistema Previdencial da Segurança Social, da CGA, I.P. e de outros sistemas de proteção social, seja igual ou inferior a €600 mensais.
- 5- Nos casos a que se refere o número anterior, o valor mensal do complemento de pensão encontra-se limitado ao valor mensal de complemento de pensão pago a 31 de dezembro de 2013 e à diferença entre os €600 mensais e a soma das pensões mensais auferidas pelo



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

respetivo beneficiário do Sistema Previdencial da Segurança Social, da CGA, I.P. e de outros sistemas de proteção social.

- 6- O pagamento de complementos de pensões é retomado num contexto de reposição do equilíbrio financeiro das empresas do setor público empresarial, após a verificação de três anos consecutivos de resultados líquidos positivos.
- 7- O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, enquanto se verificarem as condições nele estabelecidas, prevalecendo sobre contratos de trabalho ou instrumentos de regulação coletiva de trabalho e quaisquer outras normas legais, especiais ou excecionais, em contrário, não podendo ser afastado ou modificado pelas mesmas.»

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII  
(Orçamento do Estado para 2014)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

O artigo 73.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

**Artigo 73.º**

[...]

- 1- Nas empresas do setor público empresarial que tenham apresentado resultados líquidos negativos nos três últimos exercícios apurados, à data de entrada em vigor do presente diploma, apenas é permitido o pagamento de complementos às pensões atribuídas pelo Sistema Previdencial da Segurança Social, pela CGA, I.P., ou por outro sistema de proteção social, nos casos em que aqueles complementos sejam integralmente financiados pelas contribuições ou quotizações dos trabalhadores, através de fundos especiais ou outros regimes complementares, nos termos da legislação aplicável.
- 2- O disposto no número anterior aplica-se ao pagamento de complementos pensão aos trabalhadores no ativo e aos antigos trabalhadores aposentados, reformados e demais pensionistas.
- 3- O pagamento de complementos de pensão, pelas empresas a que se refere o n.º 1, fora das condições estabelecidas nos números anteriores, encontra-se suspenso.
- 4- Excetua-se do disposto nos números anteriores o pagamento de complementos de pensão pelas empresas que já os realizavam em 31 de dezembro de 2013, nos casos em que a soma das pensões auferidas pelo respetivo beneficiário do Sistema Previdencial da Segurança Social, da CGA, I.P. e de outros sistemas de proteção social, seja igual ou inferior a €600 mensais.
- 5- Nos casos a que se refere o número anterior, o valor mensal do complemento de pensão encontra-se limitado ao valor mensal de complemento de pensão pago a 31 de dezembro de 2013 e à diferença entre os €600 mensais e a soma das pensões mensais auferidas pelo



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

respetivo beneficiário do Sistema Previdencial da Segurança Social, da CGA, I.P. e de outros sistemas de proteção social.

- 6- O pagamento de complementos de pensões é retomado num contexto de reposição do equilíbrio financeiro das empresas do setor público empresarial, após a verificação de três anos consecutivos de resultados líquidos positivos.
- 7- O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, enquanto se verificarem as condições nele estabelecidas, prevalecendo sobre contratos de trabalho ou instrumentos de regulação coletiva de trabalho e quaisquer outras normas legais, especiais ou excecionais, em contrário, não podendo ser afastado ou modificado pelas mesmas.»

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII  
(Orçamento do Estado para 2014)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

O artigo 73.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

**Artigo 73.º**

[...]

- 1- **Nas empresas do setor público empresarial que tenham apresentado resultados líquidos negativos nos três últimos exercícios apurados, à data de entrada em vigor do presente diploma, apenas é permitido o pagamento de complementos às pensões atribuídas pelo Sistema Previdencial da Segurança Social, pela CGA, I.P., ou por outro sistema de proteção social, nos casos em que aqueles complementos sejam integralmente financiados pelas contribuições ou quotizações dos trabalhadores, através de fundos especiais ou outros regimes complementares, nos termos da legislação aplicável.**
- 2- **O disposto no número anterior aplica-se ao pagamento de complementos pensão aos trabalhadores no ativo e aos antigos trabalhadores aposentados, reformados e demais pensionistas.**
- 3- **O pagamento de complementos de pensão, pelas empresas a que se refere o n.º 1, fora das condições estabelecidas nos números anteriores, encontra-se suspenso.**
- 4- **Excetua-se do disposto nos números anteriores o pagamento de complementos de pensão pelas empresas que já os realizavam em 31 de dezembro de 2013, nos casos em que a soma das pensões auferidas pelo respetivo beneficiário do Sistema Previdencial da Segurança Social, da CGA, I.P. e de outros sistemas de proteção social, seja igual ou inferior a €600 mensais.**
- 5- **Nos casos a que se refere o número anterior, o valor mensal do complemento de pensão encontra-se limitado ao valor mensal de complemento de pensão pago a 31 de dezembro de 2013 e à diferença entre os €600 mensais e a soma das pensões mensais auferidas pelo**



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

respetivo beneficiário do Sistema Previdencial da Segurança Social, da CGA, I.P. e de outros sistemas de proteção social.

- 6- O pagamento de complementos de pensões é retomado num contexto de reposição do equilíbrio financeiro das empresas do setor público empresarial, após a verificação de três anos consecutivos de resultados líquidos positivos.
- 7- O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, enquanto se verificarem as condições nele estabelecidas, prevalecendo sobre contratos de trabalho ou instrumentos de regulação coletiva de trabalho e quaisquer outras normas legais, especiais ou excecionais, em contrário, não podendo ser afastado ou modificado pelas mesmas.»

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII  
(Orçamento do Estado para 2014)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

O artigo 73.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

**Artigo 73.º**

[...]

- 1- **Nas empresas do setor público empresarial que tenham apresentado resultados líquidos negativos nos três últimos exercícios apurados, à data de entrada em vigor do presente diploma, apenas é permitido o pagamento de complementos às pensões atribuídas pelo Sistema Previdencial da Segurança Social, pela CGA, I.P., ou por outro sistema de proteção social, nos casos em que aqueles complementos sejam integralmente financiados pelas contribuições ou quotizações dos trabalhadores, através de fundos especiais ou outros regimes complementares, nos termos da legislação aplicável.**
- 2- **O disposto no número anterior aplica-se ao pagamento de complementos pensão aos trabalhadores no ativo e aos antigos trabalhadores aposentados, reformados e demais pensionistas.**
- 3- **O pagamento de complementos de pensão, pelas empresas a que se refere o n.º 1, fora das condições estabelecidas nos números anteriores, encontra-se suspenso.**
- 4- **Excetua-se do disposto nos números anteriores o pagamento de complementos de pensão pelas empresas que já os realizavam em 31 de dezembro de 2013, nos casos em que a soma das pensões auferidas pelo respetivo beneficiário do Sistema Previdencial da Segurança Social, da CGA, I.P. e de outros sistemas de proteção social, seja igual ou inferior a €600 mensais.**
- 5- **Nos casos a que se refere o número anterior, o valor mensal do complemento de pensão encontra-se limitado ao valor mensal de complemento de pensão pago a 31 de dezembro de 2013 e à diferença entre os €600 mensais e a soma das pensões mensais auferidas pelo**



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

respetivo beneficiário do Sistema Previdencial da Segurança Social, da CGA, I.P. e de outros sistemas de proteção social.

- 6- O pagamento de complementos de pensões é retomado num contexto de reposição do equilíbrio financeiro das empresas do setor público empresarial, após a verificação de três anos consecutivos de resultados líquidos positivos.
- 7- O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, enquanto se verificarem as condições nele estabelecidas, prevalecendo sobre contratos de trabalho ou instrumentos de regulação coletiva de trabalho e quaisquer outras normas legais, especiais ou excecionais, em contrário, não podendo ser afastado ou modificado pelas mesmas.»

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII  
(Orçamento do Estado para 2014)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

O artigo 73.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

**Artigo 73.º**

[...]

- 1- **Nas empresas do setor público empresarial que tenham apresentado resultados líquidos negativos nos três últimos exercícios apurados, à data de entrada em vigor do presente diploma, apenas é permitido o pagamento de complementos às pensões atribuídas pelo Sistema Previdencial da Segurança Social, pela CGA, I.P., ou por outro sistema de proteção social, nos casos em que aqueles complementos sejam integralmente financiados pelas contribuições ou quotizações dos trabalhadores, através de fundos especiais ou outros regimes complementares, nos termos da legislação aplicável.**
- 2- **O disposto no número anterior aplica-se ao pagamento de complementos pensão aos trabalhadores no ativo e aos antigos trabalhadores aposentados, reformados e demais pensionistas.**
- 3- **O pagamento de complementos de pensão, pelas empresas a que se refere o n.º 1, fora das condições estabelecidas nos números anteriores, encontra-se suspenso.**
- 4- **Excetua-se do disposto nos números anteriores o pagamento de complementos de pensão pelas empresas que já os realizavam em 31 de dezembro de 2013, nos casos em que a soma das pensões auferidas pelo respetivo beneficiário do Sistema Previdencial da Segurança Social, da CGA, I.P. e de outros sistemas de proteção social, seja igual ou inferior a €600 mensais.**
- 5- **Nos casos a que se refere o número anterior, o valor mensal do complemento de pensão encontra-se limitado ao valor mensal de complemento de pensão pago a 31 de dezembro de 2013 e à diferença entre os €600 mensais e a soma das pensões mensais auferidas pelo**



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

respetivo beneficiário do Sistema Previdencial da Segurança Social, da CGA, I.P. e de outros sistemas de proteção social.

- 6- O pagamento de complementos de pensões é retomado num contexto de reposição do equilíbrio financeiro das empresas do setor público empresarial, após a verificação de três anos consecutivos de resultados líquidos positivos.
- 7- O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, enquanto se verificarem as condições nele estabelecidas, prevalecendo sobre contratos de trabalho ou instrumentos de regulação coletiva de trabalho e quaisquer outras normas legais, especiais ou excecionais, em contrário, não podendo ser afastado ou modificado pelas mesmas.»

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII  
(Orçamento do Estado para 2014)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

O artigo 73.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

**Artigo 73.º**

[...]

- 1- **Nas empresas do setor público empresarial que tenham apresentado resultados líquidos negativos nos três últimos exercícios apurados, à data de entrada em vigor do presente diploma, apenas é permitido o pagamento de complementos às pensões atribuídas pelo Sistema Previdencial da Segurança Social, pela CGA, I.P., ou por outro sistema de proteção social, nos casos em que aqueles complementos sejam integralmente financiados pelas contribuições ou quotizações dos trabalhadores, através de fundos especiais ou outros regimes complementares, nos termos da legislação aplicável.**
- 2- **O disposto no número anterior aplica-se ao pagamento de complementos pensão aos trabalhadores no ativo e aos antigos trabalhadores aposentados, reformados e demais pensionistas.**
- 3- **O pagamento de complementos de pensão, pelas empresas a que se refere o n.º 1, fora das condições estabelecidas nos números anteriores, encontra-se suspenso.**
- 4- **Excetua-se do disposto nos números anteriores o pagamento de complementos de pensão pelas empresas que já os realizavam em 31 de dezembro de 2013, nos casos em que a soma das pensões auferidas pelo respetivo beneficiário do Sistema Previdencial da Segurança Social, da CGA, I.P. e de outros sistemas de proteção social, seja igual ou inferior a €600 mensais.**
- 5- **Nos casos a que se refere o número anterior, o valor mensal do complemento de pensão encontra-se limitado ao valor mensal de complemento de pensão pago a 31 de dezembro de 2013 e à diferença entre os €600 mensais e a soma das pensões mensais auferidas pelo**



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

respetivo beneficiário do Sistema Previdencial da Segurança Social, da CGA, I.P. e de outros sistemas de proteção social.

- 6- O pagamento de complementos de pensões é retomado num contexto de reposição do equilíbrio financeiro das empresas do setor público empresarial, após a verificação de três anos consecutivos de resultados líquidos positivos.
- 7- O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, enquanto se verificarem as condições nele estabelecidas, prevalecendo sobre contratos de trabalho ou instrumentos de regulação coletiva de trabalho e quaisquer outras normas legais, especiais ou excecionais, em contrário, não podendo ser afastado ou modificado pelas mesmas.»

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII  
(Orçamento do Estado para 2014)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

O artigo 73.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

**Artigo 73.º**

[...]

- 1- Nas empresas do setor público empresarial que tenham apresentado resultados líquidos negativos nos três últimos exercícios apurados, à data de entrada em vigor do presente diploma, apenas é permitido o pagamento de complementos às pensões atribuídas pelo Sistema Previdencial da Segurança Social, pela CGA, I.P., ou por outro sistema de proteção social, nos casos em que aqueles complementos sejam integralmente financiados pelas contribuições ou quotizações dos trabalhadores, através de fundos especiais ou outros regimes complementares, nos termos da legislação aplicável.
- 2- O disposto no número anterior aplica-se ao pagamento de complementos pensão aos trabalhadores no ativo e aos antigos trabalhadores aposentados, reformados e demais pensionistas.
- 3- O pagamento de complementos de pensão, pelas empresas a que se refere o n.º 1, fora das condições estabelecidas nos números anteriores, encontra-se suspenso.
- 4- Excetua-se do disposto nos números anteriores o pagamento de complementos de pensão pelas empresas que já os realizavam em 31 de dezembro de 2013, nos casos em que a soma das pensões auferidas pelo respetivo beneficiário do Sistema Previdencial da Segurança Social, da CGA, I.P. e de outros sistemas de proteção social, seja igual ou inferior a €600 mensais.
- 5- Nos casos a que se refere o número anterior, o valor mensal do complemento de pensão encontra-se limitado ao valor mensal de complemento de pensão pago a 31 de dezembro de 2013 e à diferença entre os €600 mensais e a soma das pensões mensais auferidas pelo



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

respetivo beneficiário do Sistema Previdencial da Segurança Social, da CGA, I.P. e de outros sistemas de proteção social.

- 6- O pagamento de complementos de pensões é retomado num contexto de reposição do equilíbrio financeiro das empresas do setor público empresarial, após a verificação de três anos consecutivos de resultados líquidos positivos.
- 7- O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, enquanto se verificarem as condições nele estabelecidas, prevalecendo sobre contratos de trabalho ou instrumentos de regulação coletiva de trabalho e quaisquer outras normas legais, especiais ou excecionais, em contrário, não podendo ser afastado ou modificado pelas mesmas.»

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII  
(Orçamento do Estado para 2014)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

O artigo 73.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

**Artigo 73.º**

[...]

- 1- Nas empresas do setor público empresarial que tenham apresentado resultados líquidos negativos nos três últimos exercícios apurados, à data de entrada em vigor do presente diploma, apenas é permitido o pagamento de complementos às pensões atribuídas pelo Sistema Previdencial da Segurança Social, pela CGA, I.P., ou por outro sistema de proteção social, nos casos em que aqueles complementos sejam integralmente financiados pelas contribuições ou quotizações dos trabalhadores, através de fundos especiais ou outros regimes complementares, nos termos da legislação aplicável.
- 2- O disposto no número anterior aplica-se ao pagamento de complementos pensão aos trabalhadores no ativo e aos antigos trabalhadores aposentados, reformados e demais pensionistas.
- 3- O pagamento de complementos de pensão, pelas empresas a que se refere o n.º 1, fora das condições estabelecidas nos números anteriores, encontra-se suspenso.
- 4- Excetua-se do disposto nos números anteriores o pagamento de complementos de pensão pelas empresas que já os realizavam em 31 de dezembro de 2013, nos casos em que a soma das pensões auferidas pelo respetivo beneficiário do Sistema Previdencial da Segurança Social, da CGA, I.P. e de outros sistemas de proteção social, seja igual ou inferior a €600 mensais.
- 5- Nos casos a que se refere o número anterior, o valor mensal do complemento de pensão encontra-se limitado ao valor mensal de complemento de pensão pago a 31 de dezembro de 2013 e à diferença entre os €600 mensais e a soma das pensões mensais auferidas pelo



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

respetivo beneficiário do Sistema Previdencial da Segurança Social, da CGA, I.P. e de outros sistemas de proteção social.

- 6- O pagamento de complementos de pensões é retomado num contexto de reposição do equilíbrio financeiro das empresas do setor público empresarial, após a verificação de três anos consecutivos de resultados líquidos positivos.
- 7- O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, enquanto se verificarem as condições nele estabelecidas, prevalecendo sobre contratos de trabalho ou instrumentos de regulação coletiva de trabalho e quaisquer outras normas legais, especiais ou excecionais, em contrário, não podendo ser afastado ou modificado pelas mesmas.»

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário**

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

**Artigo 113.º****Congelamento do valor nominal das pensões**

1 - No ano de 2014, não são objeto de atualização:

- a) Os valores das pensões regulamentares de invalidez e de velhice do regime geral de segurança social e demais pensões, subsídios e complementos, previstos na Portaria n.º 432-A/2012, de 31 de dezembro, atribuídos em data anterior a 1 de janeiro de 2013;
- b) Os valores das pensões de aposentação, reforma, invalidez e de outras pensões, subsídios e complementos atribuídos pela CGA, I.P., previstos na Portaria n.º 432-A/2012, de 31 de dezembro, atribuídos em data anterior a 1 de janeiro de 2013.

2 - O disposto no número anterior não é aplicável às pensões, subsídios e complementos cujos valores sejam automaticamente atualizados por indexação à remuneração de trabalhadores no ativo, os quais ficam sujeitos à redução remuneratória prevista na presente lei, com exceção das pensões atualizadas ao abrigo do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro.

3 - Excetuam-se do disposto no n.º 1 o valor mínimo de pensão do regime geral de segurança social correspondente a uma carreira contributiva inferior a 15 anos, os valores mínimos de pensão de aposentação, reforma, invalidez e outras correspondentes a tempos de serviço até 18 anos, as pensões do regime especial das atividades agrícolas, as pensões do regime não contributivo e de regimes equiparados ao regime não contributivo, as pensões dos regimes transitórios dos trabalhadores agrícolas, as pensões por incapacidade permanente para o trabalho e as pensões por morte decorrentes de doença profissional e o complemento por dependência, cuja atualização consta de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da solidariedade e da segurança social.

---

(Fim Artigo 113.º)

---



GRUPO PARLAMENTAR



**PROPOSTA DE LEI Nº. 178/XII/3ª**

**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014**

**PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO**

**CAPÍTULO V**  
**Segurança social**

**Artigo. 113.º**

**Congelamento do valor nominal das pensões**

**Eliminar.**

Palácio de S. Bento, 13 de Novembro de 2013

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia





**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**Proposta de Eliminação**  
**Proposta de Lei n.º 178/XII**  
**Orçamento do Estado para 2014**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 113.º da Proposta de Lei n.º 178/XII.

Artigo 113.º

**Congelamento do valor nominal das pensões**

*Eliminar*

As Deputadas e os Deputados





**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

**Proposta de Lei n.º 178/XII/3.ª**

**Aprova o Orçamento do Estado para 2014**

**Proposta de alteração**

## **CAPÍTULO V**

### **Segurança Social**

#### **Artigo 113.º**

##### **Aumento das reformas e pensões**

Em 2014, nos termos da alínea c) do artigo 5.º da Lei n.º 53-B/2006, as reformas e pensões são aumentadas em 4,7%, assegurando-se que em caso algum esse aumento em termos absolutos seja inferior a 25 euros.

Assembleia da República, 13 de Novembro de 2013

Os Deputados

**Paulo Sá**

**Miguel Tiago**

**Jorge Machado**

**Rita Rato**

**David Costa**



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

**Nota Justificativa:** Nos últimos 3 anos, apesar do baixo valor médio das pensões atribuídas pela Segurança Social, apenas cerca de 205 mil pensões, 5,7% de um total de cerca de três milhões e seiscentas mil pensões em vigor nos sectores privado e público, escaparam em 2012 e 2013 ao seu congelamento ou até mesmo à sua redução em termos nominais.

Neste período em parte coincidente com a assinatura do programa de assistência económico-financeira com a Troika da CE/BCE/FMI, apenas as pensões mínimas de invalidez e velhice do regime geral, as pensões do regime especial de segurança social das actividades agrícolas, as pensões do regime não contributivo e regimes a este equiparado, as pensões dos regimes transitórios dos trabalhadores agrícolas e o complemento por dependência, foram objecto de actualização ao nível da inflação nos anos de 2012 e 2013.

Reformados e aposentados com pensões mínimas superiores a 254 euros, mas com pensões inferiores ao salário mínimo nacional e até mesmo ao próprio indexante de apoios sociais (IAS) congelado desde 2010 nos 419,22 euros, não tiveram qualquer aumento desde 2010.

Esta situação é de tal forma grave que em muitos casos estes trabalhadores auferem uma pensão que é já inferior ao limite do limiar de pobreza fixado em 2011 nos 416 euros por mês. Dados do relatório da Conta da Segurança Social de 2011 referem mesmo que 75,9% dos pensionistas de velhice, o que corresponde a 1 milhão 369 mil pensionistas auferiam neste ano, uma pensão inferior ao IAS (419,22 euros).

Perante esta situação que ameaça atirar hoje centenas de milhares de reformados e pensionistas para a pobreza, urge que sejam tomadas medidas que travem esta autêntica tragédia social a que se assiste, nomeadamente procedendo de imediato à actualização das pensões de reforma.

A suspensão da regra de actualização anual das pensões que vigora desde 2012, e as diversas modalidades de cortes nos valores das pensões representam o rasgar dos compromissos do Estado para com a revalorização das reformas e pensões um garante insubstituível de efetivar a autonomia económica e social dos reformados e pensionistas e em especial dos que descontaram para a segurança social. O PCP considera que são necessárias medidas de efetivo combate à pobreza e à exclusão social entre reformados e pensionistas num quadro de valorização do conjunto das reformas e pensões. Assim, o PCP propõe um aumento que garante que todas as reformas e pensões inferiores a 1,5 IAS (628,8 euros) não tenham um aumento inferior a 25 euros e para as restantes um aumento nunca inferior a 4,7%. Esta proposta permite compensar parte da perda de poder de compra dos últimos 3 anos e representa uma medida objetiva de reposição de condições mínimas de sobrevivência.

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

### Artigo 115.º-A

(Fim Artigo 115.º-A)





**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

**Proposta de Lei n.º 178/XII/3.ª**

**Aprova o Orçamento do Estado para 2014**

**Proposta de aditamento**

**CAPÍTULO V**

**Segurança Social**

**Artigo 115.º - A (novo)**

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 220/2006, de 20 de Novembro**

Os artigos 22.º, 28.º, 29.º, 30.º e 37.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 72/2010, de 18 de junho e pelo Decreto-Lei n.º 64/2012, de 15 de março, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 22.º

[...]

1— (...)

2— O prazo de garantia para atribuição do subsídio social de desemprego é de 90 dias de trabalho por conta de outrem, com o correspondente registo de remunerações, num período de 12 meses imediatamente anterior à data do desemprego.

3 - A determinação da proteção mais favorável é efetuada oficiosamente, tendo em conta os respetivos montantes e períodos de atribuição, sem prejuízo do reconhecimento do direito dos interessados à determinação do regime que no seu caso em concreto considera mais favorável, desde que solicitado no prazo de 60 dias após a concessão das prestações de desemprego.



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

«Artigo 28.º

[...]

1 – (...)

2 – *Eliminado*

3 – (...)

4 – (...)

«Artigo 29.º

[...]

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – (...)

5 – Nos casos em que no mesmo agregado familiar se verifique uma situação de desemprego simultâneo, ainda que sucessivo, o montante mensal do subsídio de desemprego a que caiba prestação mais elevada é automaticamente majorado em 25%, respeitado que fique o limite fixado no n.º 3 do presente artigo.

«Artigo 30.º

[...]

1 – O montante diário do subsídio social de desemprego é indexado ao valor da retribuição mínima mensal garantida, calculado com base de 30 dias por mês.

2 – Sempre que do cálculo nos termos do número anterior resulte um valor superior ao valor líquido da remuneração de referência, apurada nos termos do n.º 4 do artigo anterior, o subsídio é reduzido ao montante desta remuneração, sem prejuízo no número seguinte.



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

3 - O montante diário do subsídio é majorado em 1/30 de 10 % da retribuição mínima garantida por cada filho que integre o agregado familiar do titular da prestação.

4 - Nos casos em que no mesmo agregado familiar se verifique uma situação de desemprego simultâneo, ainda que sucessivo, o montante diário do subsídio social de desemprego a que caiba prestação mais elevada é automaticamente majorado em 25%, respeitado que fique o limite fixado no n.º 3 do artigo 29.º.

5 – Anterior n.º 3

6 – Anterior n.º 4

Artigo 37.º

[...]

1 — O período de concessão das prestações é estabelecido em função da idade do beneficiário, à data do requerimento, nos termos dos números seguintes.

2 — Os períodos de concessão do subsídio de desemprego e do subsídio social de desemprego inicial são os seguintes:

a) 360 dias para os beneficiários com idade inferior a 30 anos;

b) 540 dias para os beneficiários com idade igual ou superior a 30 anos e inferior a 40 anos;

c) 720 dias para os beneficiários com idade igual ou superior a 40 anos e inferior a 45 anos;

d) 900 dias para os beneficiários com idade igual ou superior a 45 anos.

3 — Os períodos de concessão das prestações de desemprego, previstos nas alíneas a), b) e c) do número anterior, para os beneficiários que à data do requerimento tenham completado as idades referenciadas, são acrescidos de 30 dias por cada 5 anos de registo de remunerações nos últimos 20 anos.

4 — O período de concessão das prestações de desemprego, previsto na alínea d) do número anterior, para os beneficiários que, à data do requerimento, tenham completado a idade



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

referenciada, é acrescido de 60 dias por cada 5 anos de registo de remunerações nos últimos 20 anos.»

Assembleia da República, 14 de Novembro de 2013

Os Deputados

**Paulo Sá**

**Miguel Tiago**

**Jorge Machado**

**Rita Rato**

**David Costa**

**Nota Justificativa:** O desemprego representa o maior flagelo económico e social do país, sendo um instrumento efetivo de redução do custo de trabalho e de degradação das condições de trabalho. Os números assim o comprovam existindo hoje mais de 1 milhão e 400.000 trabalhadores em situação de desemprego, sendo que destes, apenas um terço têm acesso ao subsídio de desemprego. Sucessivas alterações às regras de atribuição deste subsídio levadas a cabo pelo anterior Governo PS e agora agravadas pelo Governo PSD/CDS tiveram como objetivo restringir o acesso a esta prestação contributiva através da redução dos prazos de concessão do subsídio de desemprego; determinação de prazos de garantia excessivos; e aplicação de corte de 10% ao fim de 6 meses, caso não tenha encontrado emprego.

O PCP propõe uma alteração de fundo com vista ao alargamento do número de trabalhadores com acesso ao subsídio de desemprego, através da redução do prazo de garantia; do aumento do período de concessão; da aplicação de uma fórmula de cálculo mais justa. Esta proposta representa uma medida efetiva de combate ao empobrecimento, à pobreza e à exclusão social.

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

### Artigo 115.º-A

(Fim Artigo 115.º-A)





## PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII/3ª

### “ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2014”

#### PROPOSTA DE ADITAMENTO

##### Exposição de motivos

A taxa de desemprego atingiu os 15,6%, no 3º trimestre deste ano, representando uma tragédia social para milhares portugueses.

O número de empregados baixou 2,2% face ao trimestre homólogo do ano passado, o que significa que em relação ao ano passado há menos 102.700 empregos.

A taxa de desemprego juvenil situa-se nos 36,0%. Com efeito, no 3º trimestre deste ano há 146.800 jovens desempregados.

Estes dados do desemprego são particularmente relevantes em termos pessoais e sociais quando se sabe que também aumenta de forma substancial o número de portugueses que não têm qualquer apoio financeiro na situação de desemprego. Mais de metade da população desempregada não possui qualquer apoio segundo os dados da segurança social.

A atual recessão económica exige que, por questões sociais, se prolongue o subsídio social de desemprego por mais 6 meses para aqueles cidadãos que terminam o período de recebimento habitual do subsídio social de desemprego.





### **Artigo 115.º-A**

#### **Prorrogação do subsídio social de desemprego**

É ripristinado o regime transitório e excecional de prorrogação por um período de seis meses da atribuição de subsídio social de desemprego estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 15/2010, de 9 de Março.

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013

Os Deputados,



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

### Artigo 115.º-C

(Fim Artigo 115.º-C)





**Proposta de Aditamento**

**PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII**

**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento de um novo artigo 115.º-C, com a seguinte redação:

Artigo 115.º-C

**Reposição do abono de família**

É revogado o Decreto-Lei n.º 116/2010, de 22 de Outubro, que “Elimina o aumento extraordinário de 25% do abono de família nos 1º e 2º escalões e cessa a atribuição do abono aos 4º e 5º escalões de rendimento, procedendo à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto”, ripristinando as normas legais anteriores a esta alteração.

As Deputadas e os Deputados,



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

### Artigo 116.º

#### Pensões de sobrevivência dos cônjuges e ex-cônjuges

1 - As pensões de sobrevivência a atribuir a partir de 1 de janeiro de 2014, pela CGA, I.P., e pelo CNP, aos cônjuges sobrevividos e aos membros sobrevividos de união de facto de contribuintes do regime de proteção social convergente ou beneficiários do regime geral de segurança social que percebam valor global mensal a título de pensão igual ou superior a €2 000 são calculadas por aplicação das taxas de formação da pensão da seguinte tabela:

(Ver tabela referente às Pensões de sobrevivência dos cônjuges e ex-cônjuges)

2 - Os valores da taxa de formação da pensão da tabela do número anterior aplicam-se, no âmbito do regime de proteção social convergente e do regime geral de segurança social, nos seguintes termos:

a) A pensão de sobrevivência a atribuir por morte de contribuinte do regime de proteção social convergente aposentado ou reformado com base no regime legal em vigor até 31 de dezembro de 2005 ou de subscritor inscrito na CGA, I.P., até 31 de agosto de 1993, falecido no ativo, que se aposentaria com base naquele regime legal é calculada, segundo as regras do Estatuto das Pensões de Sobrevivência, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de março, com base nos valores da coluna A;

b) A pensão de sobrevivência a atribuir por morte de beneficiário do regime geral de segurança social ou de contribuinte do regime de proteção social convergente inscrito na CGA, I.P., após 31 de agosto de 1993 não aposentado até 31 de dezembro de 2005 é calculada, segundo as regras do regime de proteção na eventualidade da morte dos beneficiários do regime geral, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de outubro, com base nos valores da coluna B;

c) A pensão de sobrevivência a atribuir por morte de contribuinte do regime de proteção social convergente aposentado ou reformado com base no regime legal em vigor a partir de 1 de janeiro de 2006 ou de subscritor, falecido no ativo, que se aposentaria com base naquele regime legal é calculada com base na aplicação dos valores da coluna A ao montante da primeira parcela da pensão de aposentação ou reforma e dos valores da coluna B ao montante da segunda parcela da mesma pensão, distribuindo-se o valor assim obtido pelos herdeiros hábeis na mesma proporção estabelecida no regime de proteção na eventualidade da morte dos beneficiários do regime geral, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de outubro.

3 - Nos casos em que o cônjuge sobrevivido ou membro sobrevivido de união de facto concorra com outros herdeiros do contribuinte ou beneficiário falecido, a pensão daquele corresponde a uma parte do montante resultante da aplicação das regras dos números anteriores proporcional à percentagem da pensão de aposentação ou reforma do falecido que lhe caberia de acordo com as regras de distribuição da pensão do regime legal que lhe seja concretamente aplicável.

4 - As pensões de sobrevivência em pagamento pela CGA, I.P., e pelo CNP aos cônjuges sobrevividos e aos membros sobrevividos de união de facto de contribuintes do regime de proteção social convergente ou beneficiários do regime geral de segurança social que percebam valor global mensal a título de pensão igual ou superior a €2 000 são recalculadas, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2014, nos termos estabelecidos nos números anteriores.

5 - Para efeito do disposto no presente artigo, considera-se valor global mensal percebido a título de pensão o montante correspondente ao somatório do valor mensal de subvenção mensal vitalícia e subvenção de sobrevivência com todas as pensões de aposentação, reforma e equiparadas, bem

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

como pensões sobrevivência, que sejam pagas, ao titular da pensão a atribuir ou a recalcular, por quaisquer entidades públicas, independentemente da respetiva natureza, institucional, associativa ou empresarial, do seu âmbito territorial, nacional, regional ou municipal, e do grau de independência ou autonomia, incluindo entidades reguladoras, de supervisão ou controlo e caixas de previdência de ordens profissionais, diretamente ou por intermédio de terceiros, designadamente companhias de seguros e entidades gestoras de fundos de pensões.

6 - As pensões e outras prestações não previstas no número anterior não relevam para determinação do valor global mensal percebido a título de pensão, nomeadamente as seguintes:

a) Pensões de reforma extraordinária e de invalidez e abonos e prestações suplementares de invalidez atribuídos a:

i) Deficientes das forças armadas (DFAS), ao abrigo do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro;

ii) Grandes deficientes das forças armadas (GDFAS), nos termos do Decreto Lei n.º 314/90, de 13 de outubro, alterado pelos Decretos Leis n.ºs 146/92, de 21 de julho, e 248/98, de 11 de agosto;

iii) Grandes deficientes do serviço efetivo normal (GDMEN), de acordo com o Decreto-Lei n.º 250/99, de 7 de julho;

b) Pensões de preço de sangue e pensões por serviços excecionais e relevantes prestados ao País, reguladas no Decreto-Lei n.º 466/99, de 6 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 161/2001, de 22 de maio;

c) Pensões por condecorações, previstas no Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de dezembro, no Decreto-Lei n.º 414-A/86, de 15 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 85/88, de 10 de março, e pelo Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de junho, e no Decreto Regulamentar n.º 71-A/86, de 15 de dezembro, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 12/2003, de 29 de maio;

d) Pensões de ex-prisioneiros de guerra, previstas na Lei n.º 34/98, de 18 de julho, e no Decreto-Lei n.º 161/2001, de 22 de maio, alterados pelo Decreto Lei n.º 170/2004, de 16 de julho;

e) Acréscimo vitalício de pensão, complemento especial de pensão e suplemento especial de pensão atribuídos aos antigos combatentes ao abrigo da Lei n.º 9/2002, de 11 de fevereiro, da Lei n.º 21/2004, de 5 de junho, da Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro.

7 - As pensões e outras prestações referidas no número anterior transmitidas por morte do seu beneficiário originário, designadamente do autor dos factos que determinam a sua atribuição, ficam excluídas do âmbito de aplicação do presente artigo, designadamente das regras de cálculo e de recálculo estabelecidas nos n.ºs 1 e 4.

8 - As pensões de sobrevivência de ex-cônjuge divorciado ou separado judicialmente de pessoas e bens e de pessoa cujo casamento com contribuinte do regime de proteção social convergente ou com beneficiário do regime geral de segurança social tenha sido declarado nulo ou anulado são atribuídas ou recalculadas, em função do regime legal considerado no respetivo cálculo, nos seguintes termos:

a) As atribuídas com base no regime legal introduzido pelo Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho, são calculadas ou recalculadas no valor estritamente necessário para assegurar que o montante dessas pensões não exceda o valor da pensão de alimentos que o seu titular recebia do contribuinte ou beneficiário à data do falecimento deste;

b) As restantes, atribuídas com base em regimes anteriores, são recalculadas nos mesmos termos das pensões de sobrevivência do cônjuge sobrevivente ou membro sobrevivente de união de facto.

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

9 - Da aplicação do disposto no presente artigo não pode resultar para os pensionistas de sobrevivência referidos nos n.ºs 1 e 4 e na alínea b) do número anterior um valor global mensal a título de pensão ilíquido inferior a € 2 000.

10 - Na determinação da taxa de formação da pensão a aplicar, o 14.º mês ou equivalente e o subsídio de Natal são considerados mensalidades autónomas.

11 - O valor correspondente à diferença entre a pensão de sobrevivência do cônjuge sobrevivente ou membro sobrevivente de união de facto determinada com base na taxa de formação de pensão da tabela do n.º 1 e a que resultaria da aplicação das taxas de formação da pensão previstas no Estatuto das Pensões de Sobrevivência ou no regime de proteção na eventualidade da morte dos beneficiários do regime geral, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de outubro, não é objeto de distribuição pelos outros herdeiros hábeis do contribuinte ou beneficiário falecido.

---

(Fim Artigo 116.º)

---





**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

**Proposta de Lei nº 178/XII/3ª**

**Aprova o Orçamento do Estado para 2014**

**Proposta de Eliminação**

**CAPÍTULO V**

**Segurança Social**

**Artigo 116.º**

(Eliminar)

Assembleia da República, 4 de Novembro de 2013

Os Deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

Jorge Machado

Rita Rato

David Costa

**Nota Justificativa:** O PCP propõe eliminar este artigo que, na prática introduz uma condição de recursos na atribuição das pensões de sobrevivência. Estas pensões integram o regime contributivo, pelo que, a sua limitação



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

ou retirada representa um roubo sobre um direito constituído ao longo de toda a carreira contributiva dos respetivos conjugues.

GRUPO PARLAMENTAR



**PROPOSTA DE LEI Nº. 178/XII/3ª**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014**

**PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO**

**CAPÍTULO V**  
**Segurança Social**

**Artigo 116.º**  
**Pensões de sobrevivência dos cônjuges e ex-cônjuges**

**Eliminar.**

Palácio de S. Bento, 13 de Novembro de 2013

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira





**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**Proposta de Eliminação  
Proposta de Lei n.º 178/XII  
Orçamento do Estado para 2014**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 116.º da Proposta de Lei n.º 178/XII.

Artigo 116.º

**Pensões de sobrevivência dos cônjuges e ex-cônjuges**

*Eliminar*

As Deputadas e os Deputados





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII**  
**(Orçamento do Estado para 2014)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

O artigo 116.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 116.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

a) A pensão de sobrevivência a atribuir por morte de contribuinte do regime de proteção social convergente aposentado ou reformado com base no regime legal em vigor até 31 de dezembro de 2005 ou de subscritor inscrito na CGA, I.P., até 31 de agosto de 1993, falecido no ativo, que se aposentaria com base naquele regime legal é calculada, segundo as regras do Estatuto das Pensões de Sobrevivência, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de março, com base nos valores da coluna A;

b) [...]

c) [...]

3 - Nos casos em que o cônjuge sobrevivente ou membro sobrevivente de união de facto **do regime de proteção social convergente** concorra com outros herdeiros do **contribuinte falecido**, a pensão daquele corresponde a uma parte do montante resultante da aplicação das regras dos números anteriores proporcional à percentagem da pensão de aposentação ou **equiparada** do falecido que lhe caberia de acordo com as regras de distribuição da pensão **de sobrevivência** do regime legal que lhe seja concretamente aplicável.

**4 - Nos casos em que o cônjuge sobrevivente ou membro sobrevivente de união de facto do regime geral concorra com ex-cônjuges, a pensão daquele corresponde à parte que lhe cabe de**



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

acordo com as regras de individualização do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de outubro, do montante da pensão calculada de acordo com as percentagens constantes da coluna B acrescidas de uma majoração de 16,66%.

5 - As pensões de sobrevivência em pagamento pela CGA aos cônjuges sobrevividos e aos membros sobrevividos de união de facto de contribuintes do regime de proteção social convergente que percebam valor global mensal a título de pensão igual ou superior a € 2 000 são recalculadas, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2014, nos termos estabelecidos nos números 1, 2 e 3.

6 - O valor ilíquido das pensões de sobrevivência dos cônjuges pensionistas do regime geral, em pagamento em 31 de dezembro de 2013, que percebam valor global mensal a título de pensão igual ou superior a € 2 000 é reduzido na percentagem resultante da proporção entre as percentagens previstas no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de outubro, e as aplicáveis ao cônjuge nos termos dos números 1, 2 e 4.

7 - Para efeito do disposto no presente artigo, considera-se valor global mensal percebido a título de pensão o montante correspondente ao somatório do valor mensal de subvenção mensal vitalícia e subvenção de sobrevivência com todas as pensões de aposentação, reforma e equiparadas, pensões de velhice e invalidez, bem como pensões de sobrevivência, que sejam pagas, ao titular da pensão a atribuir ou a recalcular, por quaisquer entidades públicas, independentemente da respetiva natureza, institucional, associativa ou empresarial, do seu âmbito territorial, nacional, regional ou municipal, e do grau de independência ou autonomia, incluindo entidades reguladoras, de supervisão ou controlo e caixas de previdência de ordens profissionais, diretamente ou por intermédio de terceiros, designadamente companhias de seguros e entidades gestoras de fundos de pensões.

8 - [Anterior n.º 6]

a) [...]

i) [...]

ii) [...]

iii) [...]

b) [...]



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

c) [...]

d) [...]

e) Acréscimo vitalício de pensão, complemento especial de pensão e suplemento especial de pensão atribuídos aos antigos combatentes ao abrigo da Lei n.º 9/2002, de 11 de fevereiro, da Lei n.º 21/2004, de 5 de junho, e da Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro.

9 - [Anterior n.º 7]

10 - [Anterior n.º 8]

a) [...]

b) [...]

11 - Da aplicação do disposto no presente artigo não pode resultar para os pensionistas de sobrevivência referidos nos n.ºs 1, 3 e 4 e na alínea b) do número anterior um valor global mensal a título de pensão ilíquido inferior a € 2 000.

12 - [Anterior n.º 10]

13 - [Anterior n.º 11]

**14 - As medidas dos números anteriores são acumuláveis com a redução das pensões da CGA operada no quadro da convergência deste regime com as regras de cálculo do regime geral de segurança social na parte em que o valor daquelas, calculadas sem aplicação das regras da convergência, excedam o desta.**

**15 - A aplicação do regime do presente artigo depende de o cônjuge sobrevivo ou membro sobrevivo de união de facto ser titular de, pelo menos, uma prestação prevista no n.º 7 excluindo pensões de sobrevivência.**

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII**  
**(Orçamento do Estado para 2014)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

O artigo 116.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 116.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

a) A pensão de sobrevivência a atribuir por morte de contribuinte do regime de proteção social convergente aposentado ou reformado com base no regime legal em vigor até 31 de dezembro de 2005 ou de subscritor inscrito na CGA, I.P., até 31 de agosto de 1993, falecido no ativo, que se aposentaria com base naquele regime legal é calculada, segundo as regras do Estatuto das Pensões de Sobrevivência, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de março, com base nos valores da coluna A;

b) [...]

c) [...]

3 - Nos casos em que o cônjuge sobrevivente ou membro sobrevivente de união de facto **do regime de proteção social convergente** concorra com outros herdeiros do **contribuinte falecido**, a pensão daquele corresponde a uma parte do montante resultante da aplicação das regras dos números anteriores proporcional à percentagem da pensão de aposentação ou **equiparada** do falecido que lhe caberia de acordo com as regras de distribuição da pensão **de sobrevivência** do regime legal que lhe seja concretamente aplicável.

**4 - Nos casos em que o cônjuge sobrevivente ou membro sobrevivente de união de facto do regime geral concorra com ex-cônjuges, a pensão daquele corresponde à parte que lhe cabe de**



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

acordo com as regras de individualização do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de outubro, do montante da pensão calculada de acordo com as percentagens constantes da coluna B acrescidas de uma majoração de 16,66%.

5 - As pensões de sobrevivência em pagamento pela CGA aos cônjuges sobrevividos e aos membros sobrevividos de união de facto de contribuintes do regime de proteção social convergente que percebam valor global mensal a título de pensão igual ou superior a € 2 000 são recalculadas, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2014, nos termos estabelecidos nos números 1, 2 e 3.

6 - O valor ilíquido das pensões de sobrevivência dos cônjuges pensionistas do regime geral, em pagamento em 31 de dezembro de 2013, que percebam valor global mensal a título de pensão igual ou superior a € 2 000 é reduzido na percentagem resultante da proporção entre as percentagens previstas no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de outubro, e as aplicáveis ao cônjuge nos termos dos números 1, 2 e 4.

7 - Para efeito do disposto no presente artigo, considera-se valor global mensal percebido a título de pensão o montante correspondente ao somatório do valor mensal de subvenção mensal vitalícia e subvenção de sobrevivência com todas as pensões de aposentação, reforma e equiparadas, pensões de velhice e invalidez, bem como pensões de sobrevivência, que sejam pagas, ao titular da pensão a atribuir ou a recalcular, por quaisquer entidades públicas, independentemente da respetiva natureza, institucional, associativa ou empresarial, do seu âmbito territorial, nacional, regional ou municipal, e do grau de independência ou autonomia, incluindo entidades reguladoras, de supervisão ou controlo e caixas de previdência de ordens profissionais, diretamente ou por intermédio de terceiros, designadamente companhias de seguros e entidades gestoras de fundos de pensões.

8 - [Anterior n.º 6]

a) [...]

i) [...]

ii) [...]

iii) [...]

b) [...]



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

c) [...]

d) [...]

e) Acréscimo vitalício de pensão, complemento especial de pensão e suplemento especial de pensão atribuídos aos antigos combatentes ao abrigo da Lei n.º 9/2002, de 11 de fevereiro, da Lei n.º 21/2004, de 5 de junho, e da Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro.

9 - [Anterior n.º 7]

10 - [Anterior n.º 8]

a) [...]

b) [...]

11 - Da aplicação do disposto no presente artigo não pode resultar para os pensionistas de sobrevivência referidos nos n.ºs 1, 3 e 4 e na alínea b) do número anterior um valor global mensal a título de pensão ilíquido inferior a € 2 000.

12 - [Anterior n.º 10]

13 - [Anterior n.º 11]

**14 - As medidas dos números anteriores são acumuláveis com a redução das pensões da CGA operada no quadro da convergência deste regime com as regras de cálculo do regime geral de segurança social na parte em que o valor daquelas, calculadas sem aplicação das regras da convergência, excedam o desta.**

**15 - A aplicação do regime do presente artigo depende de o cônjuge sobrevivente ou membro sobrevivente de união de facto ser titular de, pelo menos, uma prestação prevista no n.º 7 excluindo pensões de sobrevivência.**

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII**  
**(Orçamento do Estado para 2014)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

O artigo 116.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 116.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

a) A pensão de sobrevivência a atribuir por morte de contribuinte do regime de proteção social convergente aposentado ou reformado com base no regime legal em vigor até 31 de dezembro de 2005 ou de subscritor inscrito na CGA, I.P., até 31 de agosto de 1993, falecido no ativo, que se aposentaria com base naquele regime legal é calculada, segundo as regras do Estatuto das Pensões de Sobrevivência, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de março, com base nos valores da coluna A;

b) [...]

c) [...]

3 - Nos casos em que o cônjuge sobrevivente ou membro sobrevivente de união de facto **do regime de proteção social convergente** concorra com outros herdeiros do **contribuinte falecido**, a pensão daquele corresponde a uma parte do montante resultante da aplicação das regras dos números anteriores proporcional à percentagem da pensão de aposentação ou **equiparada** do falecido que lhe caberia de acordo com as regras de distribuição da pensão **de sobrevivência** do regime legal que lhe seja concretamente aplicável.

**4 - Nos casos em que o cônjuge sobrevivente ou membro sobrevivente de união de facto do regime geral concorra com ex-cônjuges, a pensão daquele corresponde à parte que lhe cabe de**



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

acordo com as regras de individualização do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de outubro, do montante da pensão calculada de acordo com as percentagens constantes da coluna B acrescidas de uma majoração de 16,66%.

5 - As pensões de sobrevivência em pagamento pela CGA aos cônjuges sobreviventes e aos membros sobreviventes de união de facto de contribuintes do regime de proteção social convergente que percebam valor global mensal a título de pensão igual ou superior a € 2 000 são recalculadas, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2014, nos termos estabelecidos nos números 1, 2 e 3.

6 - O valor ilíquido das pensões de sobrevivência dos cônjuges pensionistas do regime geral, em pagamento em 31 de dezembro de 2013, que percebam valor global mensal a título de pensão igual ou superior a € 2 000 é reduzido na percentagem resultante da proporção entre as percentagens previstas no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de outubro, e as aplicáveis ao cônjuge nos termos dos números 1, 2 e 4.

7 - Para efeito do disposto no presente artigo, considera-se valor global mensal percebido a título de pensão o montante correspondente ao somatório do valor mensal de subvenção mensal vitalícia e subvenção de sobrevivência com todas as pensões de aposentação, reforma e equiparadas, pensões de velhice e invalidez, bem como pensões de sobrevivência, que sejam pagas, ao titular da pensão a atribuir ou a recalcular, por quaisquer entidades públicas, independentemente da respetiva natureza, institucional, associativa ou empresarial, do seu âmbito territorial, nacional, regional ou municipal, e do grau de independência ou autonomia, incluindo entidades reguladoras, de supervisão ou controlo e caixas de previdência de ordens profissionais, diretamente ou por intermédio de terceiros, designadamente companhias de seguros e entidades gestoras de fundos de pensões.

8 - [Anterior n.º 6]

a) [...]

i) [...]

ii) [...]

iii) [...]

b) [...]



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

c) [...]

d) [...]

e) Acréscimo vitalício de pensão, complemento especial de pensão e suplemento especial de pensão atribuídos aos antigos combatentes ao abrigo da Lei n.º 9/2002, de 11 de fevereiro, da Lei n.º 21/2004, de 5 de junho, e da Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro.

9 - [Anterior n.º 7]

10 - [Anterior n.º 8]

a) [...]

b) [...]

11 - Da aplicação do disposto no presente artigo não pode resultar para os pensionistas de sobrevivência referidos nos n.ºs 1, 3 e 4 e na alínea b) do número anterior um valor global mensal a título de pensão ilíquido inferior a € 2 000.

12 - [Anterior n.º 10]

13 - [Anterior n.º 11]

**14 - As medidas dos números anteriores são acumuláveis com a redução das pensões da CGA operada no quadro da convergência deste regime com as regras de cálculo do regime geral de segurança social na parte em que o valor daquelas, calculadas sem aplicação das regras da convergência, excedam o desta.**

**15 - A aplicação do regime do presente artigo depende de o cônjuge sobrevivo ou membro sobrevivo de união de facto ser titular de, pelo menos, uma prestação prevista no n.º 7 excluindo pensões de sobrevivência.**

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII**  
**(Orçamento do Estado para 2014)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

O artigo 116.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 116.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

a) A pensão de sobrevivência a atribuir por morte de contribuinte do regime de proteção social convergente aposentado ou reformado com base no regime legal em vigor até 31 de dezembro de 2005 ou de subscritor inscrito na CGA, I.P., até 31 de agosto de 1993, falecido no ativo, que se aposentaria com base naquele regime legal é calculada, segundo as regras do Estatuto das Pensões de Sobrevivência, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de março, com base nos valores da coluna A;

b) [...]

c) [...]

3 - Nos casos em que o cônjuge sobrevivente ou membro sobrevivente de união de facto **do regime de proteção social convergente** concorra com outros herdeiros do **contribuinte falecido**, a pensão daquele corresponde a uma parte do montante resultante da aplicação das regras dos números anteriores proporcional à percentagem da pensão de aposentação ou **equiparada** do falecido que lhe caberia de acordo com as regras de distribuição da pensão **de sobrevivência** do regime legal que lhe seja concretamente aplicável.

**4 - Nos casos em que o cônjuge sobrevivente ou membro sobrevivente de união de facto do regime geral concorra com ex-cônjuges, a pensão daquele corresponde à parte que lhe cabe de**



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

acordo com as regras de individualização do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de outubro, do montante da pensão calculada de acordo com as percentagens constantes da coluna B acrescidas de uma majoração de 16,66%.

5 - As pensões de sobrevivência em pagamento pela CGA aos cônjuges sobreviventes e aos membros sobreviventes de união de facto de contribuintes do regime de proteção social convergente que percebam valor global mensal a título de pensão igual ou superior a € 2 000 são recalculadas, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2014, nos termos estabelecidos nos números 1, 2 e 3.

6 - O valor ilíquido das pensões de sobrevivência dos cônjuges pensionistas do regime geral, em pagamento em 31 de dezembro de 2013, que percebam valor global mensal a título de pensão igual ou superior a € 2 000 é reduzido na percentagem resultante da proporção entre as percentagens previstas no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de outubro, e as aplicáveis ao cônjuge nos termos dos números 1, 2 e 4.

7 - Para efeito do disposto no presente artigo, considera-se valor global mensal percebido a título de pensão o montante correspondente ao somatório do valor mensal de subvenção mensal vitalícia e subvenção de sobrevivência com todas as pensões de aposentação, reforma e equiparadas, pensões de velhice e invalidez, bem como pensões de sobrevivência, que sejam pagas, ao titular da pensão a atribuir ou a recalcular, por quaisquer entidades públicas, independentemente da respetiva natureza, institucional, associativa ou empresarial, do seu âmbito territorial, nacional, regional ou municipal, e do grau de independência ou autonomia, incluindo entidades reguladoras, de supervisão ou controlo e caixas de previdência de ordens profissionais, diretamente ou por intermédio de terceiros, designadamente companhias de seguros e entidades gestoras de fundos de pensões.

8 - [Anterior n.º 6]

a) [...]

i) [...]

ii) [...]

iii) [...]

b) [...]



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

c) [...]

d) [...]

e) Acréscimo vitalício de pensão, complemento especial de pensão e suplemento especial de pensão atribuídos aos antigos combatentes ao abrigo da Lei n.º 9/2002, de 11 de fevereiro, da Lei n.º 21/2004, de 5 de junho, e da Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro.

9 - [Anterior n.º 7]

10 - [Anterior n.º 8]

a) [...]

b) [...]

11 - Da aplicação do disposto no presente artigo não pode resultar para os pensionistas de sobrevivência referidos nos n.ºs 1, 3 e 4 e na alínea b) do número anterior um valor global mensal a título de pensão ilíquido inferior a € 2 000.

12 - [Anterior n.º 10]

13 - [Anterior n.º 11]

**14 - As medidas dos números anteriores são acumuláveis com a redução das pensões da CGA operada no quadro da convergência deste regime com as regras de cálculo do regime geral de segurança social na parte em que o valor daquelas, calculadas sem aplicação das regras da convergência, excedam o desta.**

**15 - A aplicação do regime do presente artigo depende de o cônjuge sobrevivente ou membro sobrevivente de união de facto ser titular de, pelo menos, uma prestação prevista no n.º 7 excluindo pensões de sobrevivência.**

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII**  
**(Orçamento do Estado para 2014)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

O artigo 116.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 116.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

a) A pensão de sobrevivência a atribuir por morte de contribuinte do regime de proteção social convergente aposentado ou reformado com base no regime legal em vigor até 31 de dezembro de 2005 ou de subscritor inscrito na CGA, I.P., até 31 de agosto de 1993, falecido no ativo, que se aposentaria com base naquele regime legal é calculada, segundo as regras do Estatuto das Pensões de Sobrevivência, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de março, com base nos valores da coluna A;

b) [...]

c) [...]

3 - Nos casos em que o cônjuge sobrevivente ou membro sobrevivente de união de facto **do regime de proteção social convergente** concorra com outros herdeiros do **contribuinte falecido**, a pensão daquele corresponde a uma parte do montante resultante da aplicação das regras dos números anteriores proporcional à percentagem da pensão de aposentação ou **equiparada** do falecido que lhe caberia de acordo com as regras de distribuição da pensão **de sobrevivência** do regime legal que lhe seja concretamente aplicável.

**4 - Nos casos em que o cônjuge sobrevivente ou membro sobrevivente de união de facto do regime geral concorra com ex-cônjuges, a pensão daquele corresponde à parte que lhe cabe de**



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

acordo com as regras de individualização do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de outubro, do montante da pensão calculada de acordo com as percentagens constantes da coluna B acrescidas de uma majoração de 16,66%.

5 - As pensões de sobrevivência em pagamento pela CGA aos cônjuges sobreviventes e aos membros sobreviventes de união de facto de contribuintes do regime de proteção social convergente que percebam valor global mensal a título de pensão igual ou superior a € 2 000 são recalculadas, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2014, nos termos estabelecidos nos números 1, 2 e 3.

6 - O valor ilíquido das pensões de sobrevivência dos cônjuges pensionistas do regime geral, em pagamento em 31 de dezembro de 2013, que percebam valor global mensal a título de pensão igual ou superior a € 2 000 é reduzido na percentagem resultante da proporção entre as percentagens previstas no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de outubro, e as aplicáveis ao cônjuge nos termos dos números 1, 2 e 4.

7 - Para efeito do disposto no presente artigo, considera-se valor global mensal percebido a título de pensão o montante correspondente ao somatório do valor mensal de subvenção mensal vitalícia e subvenção de sobrevivência com todas as pensões de aposentação, reforma e equiparadas, pensões de velhice e invalidez, bem como pensões de sobrevivência, que sejam pagas, ao titular da pensão a atribuir ou a recalcular, por quaisquer entidades públicas, independentemente da respetiva natureza, institucional, associativa ou empresarial, do seu âmbito territorial, nacional, regional ou municipal, e do grau de independência ou autonomia, incluindo entidades reguladoras, de supervisão ou controlo e caixas de previdência de ordens profissionais, diretamente ou por intermédio de terceiros, designadamente companhias de seguros e entidades gestoras de fundos de pensões.

8 - [Anterior n.º 6]

a) [...]

i) [...]

ii) [...]

iii) [...]

b) [...]



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

c) [...]

d) [...]

e) Acréscimo vitalício de pensão, complemento especial de pensão e suplemento especial de pensão atribuídos aos antigos combatentes ao abrigo da Lei n.º 9/2002, de 11 de fevereiro, da Lei n.º 21/2004, de 5 de junho, e da Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro.

9 - [Anterior n.º 7]

10 - [Anterior n.º 8]

a) [...]

b) [...]

11 - Da aplicação do disposto no presente artigo não pode resultar para os pensionistas de sobrevivência referidos nos n.ºs 1, 3 e 4 e na alínea b) do número anterior um valor global mensal a título de pensão ilíquido inferior a € 2 000.

12 - [Anterior n.º 10]

13 - [Anterior n.º 11]

**14 - As medidas dos números anteriores são acumuláveis com a redução das pensões da CGA operada no quadro da convergência deste regime com as regras de cálculo do regime geral de segurança social na parte em que o valor daquelas, calculadas sem aplicação das regras da convergência, excedam o desta.**

**15 - A aplicação do regime do presente artigo depende de o cônjuge sobrevivo ou membro sobrevivo de união de facto ser titular de, pelo menos, uma prestação prevista no n.º 7 excluindo pensões de sobrevivência.**

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII**  
**(Orçamento do Estado para 2014)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

O artigo 116.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 116.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

a) A pensão de sobrevivência a atribuir por morte de contribuinte do regime de proteção social convergente aposentado ou reformado com base no regime legal em vigor até 31 de dezembro de 2005 ou de subscritor inscrito na CGA, I.P., até 31 de agosto de 1993, falecido no ativo, que se aposentaria com base naquele regime legal é calculada, segundo as regras do Estatuto das Pensões de Sobrevivência, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de março, com base nos valores da coluna A;

b) [...]

c) [...]

3 - Nos casos em que o cônjuge sobrevivente ou membro sobrevivente de união de facto **do regime de proteção social convergente** concorra com outros herdeiros do **contribuinte falecido**, a pensão daquele corresponde a uma parte do montante resultante da aplicação das regras dos números anteriores proporcional à percentagem da pensão de aposentação ou **equiparada** do falecido que lhe caberia de acordo com as regras de distribuição da pensão **de sobrevivência** do regime legal que lhe seja concretamente aplicável.

**4 - Nos casos em que o cônjuge sobrevivente ou membro sobrevivente de união de facto do regime geral concorra com ex-cônjuges, a pensão daquele corresponde à parte que lhe cabe de**



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

acordo com as regras de individualização do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de outubro, do montante da pensão calculada de acordo com as percentagens constantes da coluna B acrescidas de uma majoração de 16,66%.

5 - As pensões de sobrevivência em pagamento pela CGA aos cônjuges sobreviventes e aos membros sobreviventes de união de facto de contribuintes do regime de proteção social convergente que percebam valor global mensal a título de pensão igual ou superior a € 2 000 são recalculadas, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2014, nos termos estabelecidos nos números 1, 2 e 3.

6 - O valor ilíquido das pensões de sobrevivência dos cônjuges pensionistas do regime geral, em pagamento em 31 de dezembro de 2013, que percebam valor global mensal a título de pensão igual ou superior a € 2 000 é reduzido na percentagem resultante da proporção entre as percentagens previstas no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de outubro, e as aplicáveis ao cônjuge nos termos dos números 1, 2 e 4.

7 - Para efeito do disposto no presente artigo, considera-se valor global mensal percebido a título de pensão o montante correspondente ao somatório do valor mensal de subvenção mensal vitalícia e subvenção de sobrevivência com todas as pensões de aposentação, reforma e equiparadas, pensões de velhice e invalidez, bem como pensões de sobrevivência, que sejam pagas, ao titular da pensão a atribuir ou a recalcular, por quaisquer entidades públicas, independentemente da respetiva natureza, institucional, associativa ou empresarial, do seu âmbito territorial, nacional, regional ou municipal, e do grau de independência ou autonomia, incluindo entidades reguladoras, de supervisão ou controlo e caixas de previdência de ordens profissionais, diretamente ou por intermédio de terceiros, designadamente companhias de seguros e entidades gestoras de fundos de pensões.

8 - [Anterior n.º 6]

a) [...]

i) [...]

ii) [...]

iii) [...]

b) [...]



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

c) [...]

d) [...]

e) Acréscimo vitalício de pensão, complemento especial de pensão e suplemento especial de pensão atribuídos aos antigos combatentes ao abrigo da Lei n.º 9/2002, de 11 de fevereiro, da Lei n.º 21/2004, de 5 de junho, e da Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro.

9 - [Anterior n.º 7]

10 - [Anterior n.º 8]

a) [...]

b) [...]

11 - Da aplicação do disposto no presente artigo não pode resultar para os pensionistas de sobrevivência referidos nos n.ºs 1, 3 e 4 e na alínea b) do número anterior um valor global mensal a título de pensão ilíquido inferior a € 2 000.

12 - [Anterior n.º 10]

13 - [Anterior n.º 11]

**14 - As medidas dos números anteriores são acumuláveis com a redução das pensões da CGA operada no quadro da convergência deste regime com as regras de cálculo do regime geral de segurança social na parte em que o valor daquelas, calculadas sem aplicação das regras da convergência, excedam o desta.**

**15 - A aplicação do regime do presente artigo depende de o cônjuge sobrevivo ou membro sobrevivo de união de facto ser titular de, pelo menos, uma prestação prevista no n.º 7 excluindo pensões de sobrevivência.**

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII**  
**(Orçamento do Estado para 2014)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

O artigo 116.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 116.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

a) A pensão de sobrevivência a atribuir por morte de contribuinte do regime de proteção social convergente aposentado ou reformado com base no regime legal em vigor até 31 de dezembro de 2005 ou de subscritor inscrito na CGA, I.P., até 31 de agosto de 1993, falecido no ativo, que se aposentaria com base naquele regime legal é calculada, segundo as regras do Estatuto das Pensões de Sobrevivência, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de março, com base nos valores da coluna A;

b) [...]

c) [...]

3 - Nos casos em que o cônjuge sobrevivente ou membro sobrevivente de união de facto **do regime de proteção social convergente** concorra com outros herdeiros do **contribuinte falecido**, a pensão daquele corresponde a uma parte do montante resultante da aplicação das regras dos números anteriores proporcional à percentagem da pensão de aposentação ou **equiparada** do falecido que lhe caberia de acordo com as regras de distribuição da pensão **de sobrevivência** do regime legal que lhe seja concretamente aplicável.

**4 - Nos casos em que o cônjuge sobrevivente ou membro sobrevivente de união de facto do regime geral concorra com ex-cônjuges, a pensão daquele corresponde à parte que lhe cabe de**



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

acordo com as regras de individualização do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de outubro, do montante da pensão calculada de acordo com as percentagens constantes da coluna B acrescidas de uma majoração de 16,66%.

5 - As pensões de sobrevivência em pagamento pela CGA aos cônjuges sobreviventes e aos membros sobreviventes de união de facto de contribuintes do regime de proteção social convergente que percebam valor global mensal a título de pensão igual ou superior a € 2 000 são recalculadas, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2014, nos termos estabelecidos nos números 1, 2 e 3.

6 - O valor ilíquido das pensões de sobrevivência dos cônjuges pensionistas do regime geral, em pagamento em 31 de dezembro de 2013, que percebam valor global mensal a título de pensão igual ou superior a € 2 000 é reduzido na percentagem resultante da proporção entre as percentagens previstas no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de outubro, e as aplicáveis ao cônjuge nos termos dos números 1, 2 e 4.

7 - Para efeito do disposto no presente artigo, considera-se valor global mensal percebido a título de pensão o montante correspondente ao somatório do valor mensal de subvenção mensal vitalícia e subvenção de sobrevivência com todas as pensões de aposentação, reforma e equiparadas, pensões de velhice e invalidez, bem como pensões de sobrevivência, que sejam pagas, ao titular da pensão a atribuir ou a recalcular, por quaisquer entidades públicas, independentemente da respetiva natureza, institucional, associativa ou empresarial, do seu âmbito territorial, nacional, regional ou municipal, e do grau de independência ou autonomia, incluindo entidades reguladoras, de supervisão ou controlo e caixas de previdência de ordens profissionais, diretamente ou por intermédio de terceiros, designadamente companhias de seguros e entidades gestoras de fundos de pensões.

8 - [Anterior n.º 6]

a) [...]

i) [...]

ii) [...]

iii) [...]

b) [...]



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

c) [...]

d) [...]

e) Acréscimo vitalício de pensão, complemento especial de pensão e suplemento especial de pensão atribuídos aos antigos combatentes ao abrigo da Lei n.º 9/2002, de 11 de fevereiro, da Lei n.º 21/2004, de 5 de junho, e da Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro.

9 - [Anterior n.º 7]

10 - [Anterior n.º 8]

a) [...]

b) [...]

11 - Da aplicação do disposto no presente artigo não pode resultar para os pensionistas de sobrevivência referidos nos n.ºs 1, 3 e 4 e na alínea b) do número anterior um valor global mensal a título de pensão ilíquido inferior a € 2 000.

12 - [Anterior n.º 10]

13 - [Anterior n.º 11]

**14 - As medidas dos números anteriores são acumuláveis com a redução das pensões da CGA operada no quadro da convergência deste regime com as regras de cálculo do regime geral de segurança social na parte em que o valor daquelas, calculadas sem aplicação das regras da convergência, excedam o desta.**

**15 - A aplicação do regime do presente artigo depende de o cônjuge sobrevivente ou membro sobrevivente de união de facto ser titular de, pelo menos, uma prestação prevista no n.º 7 excluindo pensões de sobrevivência.**

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII**  
**(Orçamento do Estado para 2014)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

O artigo 116.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 116.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

a) A pensão de sobrevivência a atribuir por morte de contribuinte do regime de proteção social convergente aposentado ou reformado com base no regime legal em vigor até 31 de dezembro de 2005 ou de subscritor inscrito na CGA, I.P., até 31 de agosto de 1993, falecido no ativo, que se aposentaria com base naquele regime legal é calculada, segundo as regras do Estatuto das Pensões de Sobrevivência, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de março, com base nos valores da coluna A;

b) [...]

c) [...]

3 - Nos casos em que o cônjuge sobrevivente ou membro sobrevivente de união de facto **do regime de proteção social convergente** concorra com outros herdeiros do **contribuinte falecido**, a pensão daquele corresponde a uma parte do montante resultante da aplicação das regras dos números anteriores proporcional à percentagem da pensão de aposentação ou **equiparada** do falecido que lhe caberia de acordo com as regras de distribuição da pensão **de sobrevivência** do regime legal que lhe seja concretamente aplicável.

**4 - Nos casos em que o cônjuge sobrevivente ou membro sobrevivente de união de facto do regime geral concorra com ex-cônjuges, a pensão daquele corresponde à parte que lhe cabe de**



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

acordo com as regras de individualização do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de outubro, do montante da pensão calculada de acordo com as percentagens constantes da coluna B acrescidas de uma majoração de 16,66%.

5 - As pensões de sobrevivência em pagamento pela CGA aos cônjuges sobrevividos e aos membros sobrevividos de união de facto de contribuintes do regime de proteção social convergente que percebam valor global mensal a título de pensão igual ou superior a € 2 000 são recalculadas, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2014, nos termos estabelecidos nos números 1, 2 e 3.

6 - O valor ilíquido das pensões de sobrevivência dos cônjuges pensionistas do regime geral, em pagamento em 31 de dezembro de 2013, que percebam valor global mensal a título de pensão igual ou superior a € 2 000 é reduzido na percentagem resultante da proporção entre as percentagens previstas no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de outubro, e as aplicáveis ao cônjuge nos termos dos números 1, 2 e 4.

7 - Para efeito do disposto no presente artigo, considera-se valor global mensal percebido a título de pensão o montante correspondente ao somatório do valor mensal de subvenção mensal vitalícia e subvenção de sobrevivência com todas as pensões de aposentação, reforma e equiparadas, pensões de velhice e invalidez, bem como pensões de sobrevivência, que sejam pagas, ao titular da pensão a atribuir ou a recalcular, por quaisquer entidades públicas, independentemente da respetiva natureza, institucional, associativa ou empresarial, do seu âmbito territorial, nacional, regional ou municipal, e do grau de independência ou autonomia, incluindo entidades reguladoras, de supervisão ou controlo e caixas de previdência de ordens profissionais, diretamente ou por intermédio de terceiros, designadamente companhias de seguros e entidades gestoras de fundos de pensões.

8 - [Anterior n.º 6]

a) [...]

i) [...]

ii) [...]

iii) [...]

b) [...]



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

c) [...]

d) [...]

e) Acréscimo vitalício de pensão, complemento especial de pensão e suplemento especial de pensão atribuídos aos antigos combatentes ao abrigo da Lei n.º 9/2002, de 11 de fevereiro, da Lei n.º 21/2004, de 5 de junho, e da Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro.

9 - [Anterior n.º 7]

10 - [Anterior n.º 8]

a) [...]

b) [...]

11 - Da aplicação do disposto no presente artigo não pode resultar para os pensionistas de sobrevivência referidos nos n.ºs 1, 3 e 4 e na alínea b) do número anterior um valor global mensal a título de pensão ilíquido inferior a € 2 000.

12 - [Anterior n.º 10]

13 - [Anterior n.º 11]

**14 - As medidas dos números anteriores são acumuláveis com a redução das pensões da CGA operada no quadro da convergência deste regime com as regras de cálculo do regime geral de segurança social na parte em que o valor daquelas, calculadas sem aplicação das regras da convergência, excedam o desta.**

**15 - A aplicação do regime do presente artigo depende de o cônjuge sobrevivente ou membro sobrevivente de união de facto ser titular de, pelo menos, uma prestação prevista no n.º 7 excluindo pensões de sobrevivência.**

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII**  
**(Orçamento do Estado para 2014)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

O artigo 116.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 116.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

a) A pensão de sobrevivência a atribuir por morte de contribuinte do regime de proteção social convergente aposentado ou reformado com base no regime legal em vigor até 31 de dezembro de 2005 ou de subscritor inscrito na CGA, I.P., até 31 de agosto de 1993, falecido no ativo, que se aposentaria com base naquele regime legal é calculada, segundo as regras do Estatuto das Pensões de Sobrevivência, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de março, com base nos valores da coluna A;

b) [...]

c) [...]

3 - Nos casos em que o cônjuge sobrevivente ou membro sobrevivente de união de facto **do regime de proteção social convergente** concorra com outros herdeiros do **contribuinte falecido**, a pensão daquele corresponde a uma parte do montante resultante da aplicação das regras dos números anteriores proporcional à percentagem da pensão de aposentação ou **equiparada** do falecido que lhe caberia de acordo com as regras de distribuição da pensão **de sobrevivência** do regime legal que lhe seja concretamente aplicável.

**4 - Nos casos em que o cônjuge sobrevivente ou membro sobrevivente de união de facto do regime geral concorra com ex-cônjuges, a pensão daquele corresponde à parte que lhe cabe de**



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

acordo com as regras de individualização do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de outubro, do montante da pensão calculada de acordo com as percentagens constantes da coluna B acrescidas de uma majoração de 16,66%.

5 - As pensões de sobrevivência em pagamento pela CGA aos cônjuges sobreviventes e aos membros sobreviventes de união de facto de contribuintes do regime de proteção social convergente que percebam valor global mensal a título de pensão igual ou superior a € 2 000 são recalculadas, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2014, nos termos estabelecidos nos números 1, 2 e 3.

6 - O valor ilíquido das pensões de sobrevivência dos cônjuges pensionistas do regime geral, em pagamento em 31 de dezembro de 2013, que percebam valor global mensal a título de pensão igual ou superior a € 2 000 é reduzido na percentagem resultante da proporção entre as percentagens previstas no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de outubro, e as aplicáveis ao cônjuge nos termos dos números 1, 2 e 4.

7 - Para efeito do disposto no presente artigo, considera-se valor global mensal percebido a título de pensão o montante correspondente ao somatório do valor mensal de subvenção mensal vitalícia e subvenção de sobrevivência com todas as pensões de aposentação, reforma e equiparadas, pensões de velhice e invalidez, bem como pensões de sobrevivência, que sejam pagas, ao titular da pensão a atribuir ou a recalcular, por quaisquer entidades públicas, independentemente da respetiva natureza, institucional, associativa ou empresarial, do seu âmbito territorial, nacional, regional ou municipal, e do grau de independência ou autonomia, incluindo entidades reguladoras, de supervisão ou controlo e caixas de previdência de ordens profissionais, diretamente ou por intermédio de terceiros, designadamente companhias de seguros e entidades gestoras de fundos de pensões.

8 - [Anterior n.º 6]

a) [...]

i) [...]

ii) [...]

iii) [...]

b) [...]



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

c) [...]

d) [...]

e) Acréscimo vitalício de pensão, complemento especial de pensão e suplemento especial de pensão atribuídos aos antigos combatentes ao abrigo da Lei n.º 9/2002, de 11 de fevereiro, da Lei n.º 21/2004, de 5 de junho, e da Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro.

9 - [Anterior n.º 7]

10 - [Anterior n.º 8]

a) [...]

b) [...]

11 - Da aplicação do disposto no presente artigo não pode resultar para os pensionistas de sobrevivência referidos nos n.ºs 1, 3 e 4 e na alínea b) do número anterior um valor global mensal a título de pensão ilíquido inferior a € 2 000.

12 - [Anterior n.º 10]

13 - [Anterior n.º 11]

**14 - As medidas dos números anteriores são acumuláveis com a redução das pensões da CGA operada no quadro da convergência deste regime com as regras de cálculo do regime geral de segurança social na parte em que o valor daquelas, calculadas sem aplicação das regras da convergência, excedam o desta.**

**15 - A aplicação do regime do presente artigo depende de o cônjuge sobrevivo ou membro sobrevivo de união de facto ser titular de, pelo menos, uma prestação prevista no n.º 7 excluindo pensões de sobrevivência.**

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII**  
**(Orçamento do Estado para 2014)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

O artigo 116.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 116.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

a) A pensão de sobrevivência a atribuir por morte de contribuinte do regime de proteção social convergente aposentado ou reformado com base no regime legal em vigor até 31 de dezembro de 2005 ou de subscritor inscrito na CGA, I.P., até 31 de agosto de 1993, falecido no ativo, que se aposentaria com base naquele regime legal é calculada, segundo as regras do Estatuto das Pensões de Sobrevivência, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de março, com base nos valores da coluna A;

b) [...]

c) [...]

3 - Nos casos em que o cônjuge sobrevivente ou membro sobrevivente de união de facto **do regime de proteção social convergente** concorra com outros herdeiros do **contribuinte falecido**, a pensão daquele corresponde a uma parte do montante resultante da aplicação das regras dos números anteriores proporcional à percentagem da pensão de aposentação ou **equiparada** do falecido que lhe caberia de acordo com as regras de distribuição da pensão **de sobrevivência** do regime legal que lhe seja concretamente aplicável.

**4 - Nos casos em que o cônjuge sobrevivente ou membro sobrevivente de união de facto do regime geral concorra com ex-cônjuges, a pensão daquele corresponde à parte que lhe cabe de**



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

acordo com as regras de individualização do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de outubro, do montante da pensão calculada de acordo com as percentagens constantes da coluna B acrescidas de uma majoração de 16,66%.

5 - As pensões de sobrevivência em pagamento pela CGA aos cônjuges sobreviventes e aos membros sobreviventes de união de facto de contribuintes do regime de proteção social convergente que percebam valor global mensal a título de pensão igual ou superior a € 2 000 são recalculadas, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2014, nos termos estabelecidos nos números 1, 2 e 3.

6 - O valor ilíquido das pensões de sobrevivência dos cônjuges pensionistas do regime geral, em pagamento em 31 de dezembro de 2013, que percebam valor global mensal a título de pensão igual ou superior a € 2 000 é reduzido na percentagem resultante da proporção entre as percentagens previstas no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de outubro, e as aplicáveis ao cônjuge nos termos dos números 1, 2 e 4.

7 - Para efeito do disposto no presente artigo, considera-se valor global mensal percebido a título de pensão o montante correspondente ao somatório do valor mensal de subvenção mensal vitalícia e subvenção de sobrevivência com todas as pensões de aposentação, reforma e equiparadas, pensões de velhice e invalidez, bem como pensões de sobrevivência, que sejam pagas, ao titular da pensão a atribuir ou a recalcular, por quaisquer entidades públicas, independentemente da respetiva natureza, institucional, associativa ou empresarial, do seu âmbito territorial, nacional, regional ou municipal, e do grau de independência ou autonomia, incluindo entidades reguladoras, de supervisão ou controlo e caixas de previdência de ordens profissionais, diretamente ou por intermédio de terceiros, designadamente companhias de seguros e entidades gestoras de fundos de pensões.

8 - [Anterior n.º 6]

a) [...]

i) [...]

ii) [...]

iii) [...]

b) [...]



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

c) [...]

d) [...]

e) Acréscimo vitalício de pensão, complemento especial de pensão e suplemento especial de pensão atribuídos aos antigos combatentes ao abrigo da Lei n.º 9/2002, de 11 de fevereiro, da Lei n.º 21/2004, de 5 de junho, e da Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro.

9 - [Anterior n.º 7]

10 - [Anterior n.º 8]

a) [...]

b) [...]

11 - Da aplicação do disposto no presente artigo não pode resultar para os pensionistas de sobrevivência referidos nos n.ºs 1, 3 e 4 e na alínea b) do número anterior um valor global mensal a título de pensão ilíquido inferior a € 2 000.

12 - [Anterior n.º 10]

13 - [Anterior n.º 11]

**14 - As medidas dos números anteriores são acumuláveis com a redução das pensões da CGA operada no quadro da convergência deste regime com as regras de cálculo do regime geral de segurança social na parte em que o valor daquelas, calculadas sem aplicação das regras da convergência, excedam o desta.**

**15 - A aplicação do regime do presente artigo depende de o cônjuge sobrevivo ou membro sobrevivo de união de facto ser titular de, pelo menos, uma prestação prevista no n.º 7 excluindo pensões de sobrevivência.**

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães